



1 **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

2 Secretaria de Recursos Humanos

3 Coordenação de Seguridade Social do Servidor

4
5
6 **NORMA REGULAMENTADORA**
7 **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**
8 **NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**
9 **(18º VERSÃO)**
10

11 **TÍTULO I**

12 **CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**
13

14 **Art. 1º.** A Seguridade Social do Servidor compreende um conjunto de ações de iniciativa
15 do poder executivo federal, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência
16 e à assistência social dos servidores públicos federais.

17
18 Parágrafo único. A Seguridade Social do Servidor obedecerá aos seguintes princípios e
19 diretrizes:

- 20 a) universalidade da cobertura e do atendimento;
21 b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos servidores públicos
22 federais;
23 c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
24 d) solidariedade na forma de participação no custeio;
25 e) caráter democrático da gestão administrativa com a participação dos servidores
26 públicos e aposentados.

27
28 **Art. 2º.** Entende-se por seguridade social do servidor, expressa em qualidade de vida,
29 para fins desta Norma Regulamentadora, o conjunto de ações e serviços destinados à
30 promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos servidores, abrangendo:

31 I – realização de ações de fiscalização do ambiente de serviço,
32 previdenciária, ambiental e de vigilância em saúde;

1 II – assistência ao servidor acidentado em serviço, portador ou com
2 suspeita de doença relacionada ao serviço, bem como àquele que necessite de reabilitação
3 ou readaptação fundacional;

4 III – realização de estudos, pesquisas, avaliações e controle dos riscos e
5 agravos à saúde nos processos e ambientes do trabalho da administração pública federal;

6 IV – avaliação do impacto que os modos de organização do serviço e as
7 tecnologias provocam à saúde, inclusive análise de projetos de edificações, equipamentos,
8 máquinas e produtos;

9 V – informação ao servidor, à sua respectiva entidade sindical, a
10 administração direta federal, autárquica e fundacional, sobre os riscos de acidentes e
11 doenças relacionadas ao serviço, bem como sobre os resultados de fiscalizações,
12 avaliações ambientais e exames de saúde, respeitados os preceitos da ética profissional;

13 VI – produção, sistematização, consolidação, acompanhamento, análise e
14 divulgação das informações sobre saúde do servidor;

15 VII – revisão periódica da listagem oficial das doenças relacionadas ao
16 servidor, com a colaboração das entidades sindicais;

17 IX – desenvolvimento de gestão de pessoas.

18 Parágrafo Único - À representação dos servidores, no local de serviço, bem como a seus
19 representantes sindicais, é garantido acompanhar as autoridades públicas no cumprimento
20 das ações a que se refere o inciso I deste artigo.

21 TÍTULO II

22 CAPÍTULO I

23 Seção I

24 DA SAÚDE OCUPACIONAL

25
26
27 **Art. 3º.** São direitos dos servidores, além de outros que visem à melhoria de sua
28 condição social, a promoção da saúde e a redução dos riscos decorrentes do serviço, por
29 meio de normas de saúde, higiene e segurança.

30
31 **Art. 4º.** A administração pública federal, suas autarquias e fundações, viabilizará a criação
32 e implantação de unidades de saúde ocupacional do servidor, centralizadas por região,
33 considerando a distribuição espacial dos servidores nos órgãos da União, e respeitando o
34 perfil epidemiológico do mesmo.

1 **Art. 5º.** São atribuições das unidades de saúde ocupacional do servidor:

- 2 ✓ Realizar os exames médicos periciais dos servidores;
- 3 ✓ Realizar procedimentos ambulatoriais quando a infra-estrutura permitir;
- 4 ✓ Elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- 5 ✓ Implantar as creches;
- 6 ✓ Gerenciar os prontuários médicos dos servidores;
- 7 ✓ Abrigar as juntas de Serviço de Saúde Ocupacional oficial;
- 8 ✓ Outras atribuições que vier a ser destinada.

9
10 **Art. 6º** O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, poderá realizar convênio com
11 órgãos e entidades da administração pública ou da iniciativa privada para desenvolver as
12 ações inerentes a saúde e segurança ocupacional do servidor.

13 **Seção II**

14 **DOS BENEFICIÁRIOS**

15
16
17 **Art. 6º.** São amparados por esta Norma Regulamentadora da Seguridade Social do
18 Servidor da Administração Pública Federal, os servidores públicos: ocupantes de cargos
19 efetivos, de cargos comissionados ou de natureza especial; e de empregados públicos
20 vinculados aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

21
22 **Parágrafo Único.** Aos empregados públicos empregará esta Norma Regulamentadora
23 concorrentemente a legislação trabalhista em vigor, no que couber.

24 **CAPÍTULO II**

25 **Seção I**

26 **DOS AGRAVOS DO TRABALHO**

27
28
29 **Art. 7º.** Acidente em serviço é o que ocorre pelo exercício do cargo e/ou função, a serviço
30 de órgão Administração Pública Federal, de suas autarquias e fundações, provocando
31 lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução,
32 temporária ou permanente, da capacidade para o serviço. É considerado como acidente
33 em serviço:

1 I.Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do
2 serviço peculiar a determinado cargo ou atividade.

3 II. Doença Ocupacional, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função das
4 condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

5 **§ 1.** Utilizar-se-á a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho do Ministério da Saúde,
6 devendo ser caracterizado o nexos causal entre o cargo ou atividade e a patologia.

7 **§ 2.** Não serão consideradas como doenças do trabalho a doença degenerativa; a inerente
8 a grupo etário; a que não produz incapacidade laborativa, a doença endêmica adquirida
9 por servidores habitantes de região onde ela se desenvolva, salvo se comprovado que
10 resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho;

11 **§ 3.** Não serão considerados como acidente em serviço os agravos advindos de atividades
12 ou ações estranhas ao cargo e a função do servidor.

13
14 **Art. 8º.** Equipara-se também a acidente em serviço:

15 I.Acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja
16 contribuído diretamente para a morte do servidor, para a perda ou redução da sua
17 capacidade para o serviço, ou que tenha produzido lesão que exija atenção médica
18 para a sua recuperação;

19 II.Acidente sofrido pelo servidor no local e horário de trabalho, em consequência de
20 ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro
21 de repartição;

22 III. Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionado
23 com o serviço;

24 IV. Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de
25 companheiro de repartição;

26 V. Ato de pessoa privada do uso da razão;

27 VI. Assédio moral e assédio sexual;

28 VII. Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força
29 maior.

30 VIII.Doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de seu
31 cargo ou de suas atividades, mesmo tomando as medidas sanitárias cabíveis;

32 IX.Acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho, na
33 execução de ordem ou na realização de serviço sob autoridade de órgão da
34 Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações; em viagem a serviço,

1 inclusive para estudo quando financiado por esta, dentro de seus planos para a
2 melhor capacitação da gestão de pessoas; no percurso da residência para a
3 repartição no qual está lotado, cedido ou requisitado ou desta para aquela,
4 qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do
5 servidor, num período máximo de duas horas entre um ponto e outro.

6
7 **Art. 9º.** É considerado como dia do acidente em serviço, no caso de doença ocupacional
8 ou profissional, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade
9 habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo, para este efeito o que
10 ocorrer primeiro.

11
12 **Art. 10º.** Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da
13 satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o
14 servidor é considerado no exercício do cargo ou função.

15
16 **Art. 11º.** O acidente em serviço deverá ser caracterizado:

17 I – administrativamente, pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do
18 Planejamento Orçamento e Gestão, que estabelecerá o nexa entre o cargo e ou função e
19 o acidente; ou,

20 II – tecnicamente, pelo Serviço de Saúde Ocupacional da União, para acidentes em serviço
21 com afastamentos inferiores há 30 dias, ou pela junta de Serviço de Saúde Ocupacional,
22 para acidentes em serviço com afastamento superior a 30 dias, que estabelecerá o nexa
23 de causa e efeito entre:

- 24 a. o acidente em serviço e a lesão;
25 b. a doença e o cargo e ou função;
26 c. a **causa mortis** e o acidente em serviço.

27 28 **Seção II**

29 **DO REGISTRO**

30
31 **Art. 12º.** Os acidentes em serviço serão registrados e comunicados ao Serviço de Saúde
32 Ocupacional a qual está vinculado o servidor, ao seu órgão de gestão de pessoas, onde a
33 sua repartição pública está vinculada, e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério

1 do Planejamento Orçamento e Gestão pelo documento de registro de Comunicação de
2 Acidente em Serviço – CAS.

3 §1. A comunicação aos órgãos de gestão de pessoas e a SRH poderá ser feita de forma
4 eletrônica no SIAPE, quando esta modalidade estiver disponível no âmbito do SIPEC.

5 §2. O registro do acidente em serviço pela CAS, no serviço Serviço de Saúde Ocupacional
6 da União que está vinculado o servidor, deverá ser feito de forma impressa, ou por
7 prontuário eletrônico, devendo ser anexado ao prontuário médico do servidor.

8

9 **Art. 13.** A CAS é o documento de notificação de acidentes em serviço e deve ser
10 preenchido para garantir os direitos dos servidores ao reconhecimento de que sofreu um
11 acidente e/ou é portador de uma doença ocupacional ou profissional.

12 § 1º. A CAS obedecerá ao modelo apresentado no **anexo I**;

13 §2º. A CAS deverá ser preenchida em cinco (05) vias, sendo que a primeira deverá ser
14 destinada ao Serviço de Saúde Ocupacional da União; a segunda ao órgão de gestão de
15 pessoas do qual o servidor está vinculado; a terceira ao servidor acidentado, a quarta ao
16 sindicato do qual o servidor é filiado, e a quinta a SRH.

17

18 **Art. 14.** A chefia imediata do servidor acidentado deverá comunicar o acidente em serviço
19 ao órgão de gestão de pessoas a qual está vinculado o servidor até o quinto dia útil
20 seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente; e
21 encaminhar este ao serviço de saúde ocupacional da União a qual esta vinculado.

22 **§ 1º** Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou
23 seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

24 **§ 2º** Na falta de comunicação por parte da repartição, podem formalizá-la o próprio
25 servidor acidentado, quando este estiver impossibilitado, seus dependentes e familiares, a
26 entidade sindical competente, o médico do Serviço de Saúde Ocupacional da União que o
27 assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto
28 neste artigo.

29 **§ 3º** A comunicação a que se refere o **§ 2º** não exime a chefia imediata do servidor de
30 responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

31

32

1 **CAPÍTULO III**
2 **DOS ADICIONAIS E DAS LICENÇAS**

3
4 **Seção I**
5 **DOS ADICIONAIS**

6
7 **Art. 15.** Insalubridade é o adicional que é concedido ao servidor que exerce seu cargo ou
8 atividade, em ambientes considerados insalubres, ou realizam atividades que
9 comprovadamente provocam danos a saúde.

10 **§1º.** Entende-se por ambientes insalubres aqueles que os riscos físicos ou químicos, estão
11 acima dos limites determinados pelas Normas Regulamentadoras do Trabalho, pacificadas
12 na Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e na Portaria 3214 de 1978 do Ministério do
13 Trabalho e Emprego e suas sucedâneas.

14 **§2º.** Entende-se também, por ambientes insalubres, aqueles onde os riscos biológicos
15 estão em não conformidade com o **artigo 34.**

16 **§3º.** Entende-se para fins deste artigo como atividade que provoca danos a saúde as
17 realizadas em ambientes ergonomicamente deficiente e atividades que realizam esforços
18 repetitivos, conforme pacificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

19 a. O pagamento de adicional de insalubridade por motivos citados no caput deste
20 parágrafo, só será concedido se conjugado com o constante nos parágrafos 1º e 2º deste
21 artigo.

22 **§4º.** Para efeito de concessão da aposentadoria especial, considerará insalubres as
23 atividades desenvolvidas pelos riscos físicos, químicos e biológicos, que por deficiência
24 tecnológica ou de equipamentos de proteção coletiva e ou individual, tenham apresentado
25 comprovadamente histórico epidemiológico de dano a saúde do servidor, com diminuição
26 de sua expectativa de vida.

27
28 **Art. 16.** Periculosidade é o adicional concedido ao servidor que exerce as suas atribuições
29 inerentes ao cargo, em ambientes e situações consideradas perigosas.

30 **§ 1º.** Entende-se por periculosidade os servidores que no exercício de suas atribuições,
31 fiquem expostos a radiação ionizante, eletricidade de alta tensão (acima de 380 KVA),
32 explosivos e inflamáveis, em caráter habitual e permanente, com uma exposição superior
33 a cinquenta por cento de sua carga de trabalho.

34 **§ 2º.** As atividades de fiscalização realizadas pelas Agências Reguladoras.

1 **Art. 17.** Penosidade é o adicional concedido ao servidor em exercício em zonas de
2 fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e
3 limites fixados nesta Norma Regulamentadora.

4 **§ 1º.** Entende-se por zona de fronteira, município localizado na fronteira do Brasil, com
5 outro Estado estrangeiro, com população não superior a quinze mil habitantes na região
6 centro sul, e a vinte mil na região norte, estando distante mais de 70 km, considerando
7 trajeto por estrada de asfalto, de município com mais de cinquenta mil habitantes.

8 **§ 2º.** Entende-se por Localidades cujas condições de vida justifiquem, aqueles municípios
9 que tenham Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, inferior a 0,533.

10 I. Será considerado para efeito de avaliação o dado populacional e o IDH do Instituto
11 de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

12 **§ 3º.** Fará jus ao adicional quando o ente federativo ao qual está situada a repartição,
13 decretar estado de calamidade pública.

14 I. O servidor fará jus ao adicional enquanto durar o estado de exceção.

15
16 **Art. 18.** A caracterização da Penosidade será realizada de forma administrativa pela
17 autoridade competente, ou de ofício ao órgão de gestão de pessoas a qual está vinculado
18 o servidor, solicitado pela chefia imediata, ou entidade sindical a qual está vinculado o
19 servidor.

20
21 **Art. 19.** A caracterização da insalubridade e periculosidade será efetivada por meio de
22 avaliação ambiental do local de trabalho, com expedição de laudo de avaliação ambiental,
23 baseado na metodologia disciplinada na lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, combinada
24 com a contida na Portaria 3.120 de 1998 e 3.908 de 1.998 do Ministério da Saúde, e suas
25 sucedâneas no que couber.

26
27 **§ 1º** - será considerado para fins de caracterização de insalubridade, os riscos físicos,
28 químicos, biológicos e ergonômicos, que deverá ser identificado o local de exercício ou o
29 tipo de trabalho realizado;

30 I - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

31 II - o grau de agressividade ao homem, especificando:

32 a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo,
33 devidamente mensurado; e

34 b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

1 III - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos
2 percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados, obedecendo aos padrões
3 estabelecidos na legislação trabalhista; e

4 IV - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger
5 contra seus efeitos.

6 V – o laudo deverá abranger sempre o ambiente ou a organização do trabalho, nunca o
7 servidor individualmente.

8 **§ 2º** - deverá ser considerado para fins de elaboração do laudo de avaliação ambiental, os
9 riscos mecânicos e ergonômicos.

10

11 **Art. 20.** Farão jus ao adicional de insalubridade os servidores que no exercício de suas
12 atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde em caráter habitual e
13 permanente.

14

15 **Art. 21.** Os adicionais serão concedidos em percentuais sobre o vencimento básico do
16 servidor, conforme tabela abaixo: [\(artigo 12 da Lei 8.270\)](#)

Adicional	Mínimo	Médio	Máximo	Base
Insalubridade	05	10	20	Sobre referencia .
Periculosidade		10		Sobre referencia
Penosidade			20	Sobre referencia

17

18 **Art. 22.** Fica compreendido entre os adicionais relativos ao local ou à natureza do
19 trabalho contemplados no inciso VIII, artigo 61, da Lei nº8.112, de 11 de dezembro de
20 1990, o referente trabalho exercido sob o regime de sobreaviso pelos servidores públicos
21 civis da União, nos órgãos cujas atividades exijam a adoção deste regime.

22 **§ 1º** - Entende-se por sobreaviso a permanência obrigatória do servidor que após a
23 jornada de trabalho, à disposição, em sua própria casa ou em local certo e conhecido,
24 aguardando, a qualquer momento, chamada para exercício de serviços imprevistos.

25 **§ 2º** - O servidor não poderá permanecer em regime de sobreaviso por mais de 168
26 (cento e sessenta e oito) horas mensais.

27

28 **Art. 23.** As horas que o servidor permanecer no regime de sobreaviso serão
29 remuneradas a base de 1/3 do valor do vencimento/hora.

1

2 **Art. 24.** Caberá o Serviço de Saúde Ocupacional da União indicar, após a realização de
3 laudo de avaliação ambiental, se o órgão realiza ou não atividades que necessitem o
4 sobreaviso.

5 **§ 1º** Caberá à chefia diretamente responsável pelas atividades que suscitem o regime de
6 sobreaviso, a organização da escala de serviço, bem como a designação dos servidores,
7 de acordo com a natureza de seus cargos.

8

9 **Art. 25.** O adicional de sobreaviso não se incorpora aos proventos de aposentadoria em
10 de pensão decorrente de falecimento do servidor.

11

12 **Art. 26.** O pagamento da concessão é cessado quando:

13 I – cessado o risco;

14 II – o servidor é removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

15 III – o servidor entra em licença por prazo superior a sessenta dias.

16 IV - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao
17 pagamento do adicional.

18 **§ 1º** o cancelamento do adicional será feito por ofício, comunicando ao servidor
19 interessado.

20

21 **Art. 27.** Os adicionais de que trata esta Norma Regulamentadora serão concedidos à vista
22 de portaria de localização do servidor no ambiente periciado ou portaria de designação
23 para executar atividade já objeto de perícia.

24 § 1º às portarias da localização ou de designação, bem assim de concessão, redução ou
25 cancelamento serão publicadas em boletim de pessoal ou de serviço, para fins de
26 pagamento do adicional concedido.

27

28 **Art. 28.** A execução dos pagamentos dos adicionais será feita pelo órgão de gestão de
29 pessoas, com base no laudo de avaliação ambiental expedida por autoridade competente.

30 **§ 1º** cabe a área de gestão de pessoas realizar a atualização permanente dos servidores
31 que fazem jus aos adicionais, conforme movimentação de pessoal;

32

33 **Art. 29.** Entende-se por autoridade competente: as delegacias regionais do trabalho, os
34 serviços especializados de segurança e medicina do trabalho, os centros de referência em

1 saúde do trabalhador, devidamente habilitados pelo Ministério da Saúde, as universidades,
2 e outras instituições e órgãos públicos da administração direta, autárquica e fundacional
3 dos estados, municípios e do DF conveniadas com a Secretaria de Recursos Humanos do
4 Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

5 **§ 1º** o laudo ambiental deverá ser assinado por no mínimo dois profissionais, dentre os
6 quais engenheiro de segurança, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho,
7 enfermeira do trabalho, inspetor ou fiscal da vigilância sanitária. Sendo que a assinatura
8 do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança ou da vigilância sanitária é
9 obrigatória.

10

11 **Art. 30.** - Os adicionais de que trata nesta Norma Regulamentadora será mantida aos
12 servidores que se encontrarem nos afastamentos de sua função / cargo em decorrência
13 de:

14 I - férias;

15 II - casamento;

16 III - luto;

17 IV - licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente
18 em serviço;

19

20 **Art. 31.** Utilizar-se-á para fins desta Norma Regulamentadora, a definição de substância
21 radioativa definida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, respaldada na
22 legislação internacional sobre o tema.

23

24 **Art. 32.** O servidor que opera diretamente com raios X ou substâncias radioativas gozará
25 vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em
26 qualquer hipótese a acumulação.

27 **§1º.** O servidor que apresentar alteração no seu dosímetro, que não possua mais de um
28 vínculo empregatício deverá ser afastado pelo Serviço de Saúde Ocupacional da União,
29 sem perda de nenhum dos benefícios a ele concedidos.

30

31 **Art. 33.** O laudo de avaliação ambiental não tem prazo de validade, devendo ser refeito
32 sempre que houver alteração da organização do trabalho e dos riscos presentes.

1 **§ 1º** é responsabilidade do gestor da área informar a área de gestão de pessoas sobre a
2 alteração, e ao Setorial local responsável pelos gestão de pessoas compete viabilizar outra
3 avaliação ambiental.

4 **§ 2º** uma cópia do laudo de avaliação ambiental deverá ser encaminhada ao serviço de
5 perícia e de biometria do órgão, e outra cópia, em meio eletrônico, a Secretaria de
6 Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

7
8 **Art. 34.** Os dirigentes dos órgãos da administração federal direta, das autarquias e das
9 fundações públicas promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos
10 riscos, bem como promover a proteção contra os respectivos efeitos.

11
12 **Art. 35.** Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos e dirigentes
13 que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta
14 Norma Regulamentadora.

15
16 **Art. 36.** Os órgãos de pessoal encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do
17 MPOG:

18 I – mensalmente, quadro demonstrativo das concessões, reduções ou dos cancelamentos
19 dos adicionais,

20 II – no mês de setembro de cada ano, informações sobre a execução do **art. xxx.**

21
22 **Art. 37.** Entende-se por risco biológico, as atividades desenvolvidas em contato
23 permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas, carnes e vísceras de animais
24 silvestres e de animais domésticos portadores de doenças infecto-contagiosas, resíduos
25 sólidos, resíduos líquidos, banheiros, e ambientes nas quais haja a possibilidade de picada
26 por animal peçonhento.

27 **§ 1º** enquadram-se neste artigo as cavalariças e estábulos, cemitérios, necrotérios,
28 laboratório de análises clínicas, laboratórios destinados ao preparo de soro e vacinas,
29 unidades de saúde destinada ao cuidado da saúde humana e animal, penitenciárias,
30 unidades de recolhimento do menor infrator.

31 **§ 2º.** Entende-se de possibilidade de picada por animal peçonhento, área geográfica na
32 qual a vigilância epidemiológica local registra índice de ocorrência deste tipo de evento
33 acima da média nacional.

1 **§ 3º.** As atividades de vigilância sanitária de: portos, aeroportos e fronteira, de alimentos,
2 de saúde do trabalhador; de vigilância epidemiológica de comunidades rurais, indígenas e
3 áreas endêmicas; de fiscalização do INCRA, IBAMA e MAPA, estão sob risco biológico.

4 5 **Seção II**

6 **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA:**

7
8 **Art. 38.** A licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme determina o
9 artigo 83 da Lei 8.112 de 11/12/1990, deverá ser solicitada junto à Serviço de Saúde
10 Ocupacional oficial, em requerimento expedido pelo próprio servidor.

11 **§1º.** O Serviço de Saúde Ocupacional deverá analisar o requerimento em até cinco dias
12 úteis, podendo solicitar a avaliação do doente.

13 **§2º.** O Serviço de Saúde Ocupacional poderá determinar a flexibilização de horário do
14 servidor, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, quando a assistência direta do
15 servidor não for indispensável, mas que seja aconselhável para a recuperação do doente.

16 **§3º.** O Serviço de Saúde Ocupacional deverá comunicar a unidade de gestão de pessoas
17 na qual está vinculado o servidor da concessão da flexibilização de horário; por sua vez o
18 servidor deverá comunicar a chefia imediata.

19
20 **Art. 39.** Para efeito de concessão da licença prevista nesta seção, considera-se pessoa da
21 família:

22 I. Cônjuge ou companheiro de união estável;

23 II. Padrasto ou madrasta;

24 III. Pais, filhos e enteados;

25 IV. Dependente economicamente e que conste de seu assentamento funcional.

26
27 **Art. 40.** A licença será concedida por período de no máximo, 30 (trinta) dias. Caso seja
28 necessário, a licença poderá ser prorrogada por igual período quando a assistência pessoal
29 do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com exercício
30 do cargo.

31 **§ 1º.** Após este período, com consentimento formal do servidor, poderá a licença ser
32 transformada em licença para tratamento de assuntos particulares, por um período de 90
33 dias, prorrogáveis por igual período.

1 **Art. 41.** Em caso de servidor que tiver de prestar acompanhamento e/ou atendimento a
2 pessoa da família, que esteja acometida de doença incapacitante que a impeça de exercer
3 as atividades de vida diária – AVD, fará jus a licença por motivo de doença da família, e
4 após os prazos estipulados poderá obter flexibilização de horário e/ou redução da jornada
5 de trabalho, enquanto realizar o acompanhamento e/ou atendimento.

6 **Seção IV**

7 **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

8
9
10 **Art. 42.** A licença para tratamento de saúde, cuja duração poderá variar de 1 (um) dia a,
11 no máximo, 24 (vinte quatro) meses, será concedida ao servidor que, por motivo de
12 acidente ou doença, se encontre incapacitado para o serviço e/ou impossibilitado de
13 locomover-se.

14 **§ 1º.** A incapacidade para o serviço e/ou impossibilidade de locomover-se serão
15 constatadas em exames saúde-periciais realizados por profissionais vinculados à Junta de
16 Perícia Médica Oficial.

17 **§ 2º.** Encontrando-se o servidor impossibilitado de locomover-se ou encontrando-se
18 hospitalizado, o exame saúde-pericial será realizado em sua residência ou na entidade
19 nosocomial.

20 I. O servidor responderá pelos custos decorrentes da realização da perícia supra
21 citada, quando se constatar a improcedência de suas alegações sobre a
22 impossibilidade de se deslocar até o local de atendimento da Serviço de Saúde
23 Ocupacional.

24
25 **Art. 43.** O servidor deverá comparecer a Serviço de Saúde Ocupacional até 03 (três) dias
26 úteis após o início do seu afastamento do trabalho, ou encaminhar atestado junto com
27 procurador caso da impossibilidade de locomoção. Após esse prazo, o servidor será
28 submetido à perícia a seu próprio risco, podendo ter seus dias descontados caso não seja
29 comprovada a incapacidade laborativa.

30 **§ 1º.** Após 30 (trinta) dias de falta ao serviço por doença alegada, o servidor só será
31 examinado pela junta médica oficial no processo de inquérito por abandono de cargo,
32 salvo evidente razão médica ou comunicação prévia à Serviço de Saúde Ocupacional.

1 **Art. 44.** O servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retorna atividade, será
2 submetido a exame saúde-pericial.

3
4 **Art. 45.** A licença para tratamento de saúde do servidor, que porventura abarcar seu
5 período aquisitivo de férias, as mesmas estarão automaticamente canceladas, devendo ser
6 remarcadas após a alta do servidor.

7
8 **Seção III**
9 **LICENÇA A GESTANTE**

10
11 **Art. 46..** A licença à gestante destina-se à proteção da gravidez, a partir do primeiro dia
12 do nono mês, à recuperação pós parto e à amamentação. A duração do afastamento
13 prevista é de 120 dias (cento e vinte) dias consecutivos, devendo ser observados os
14 seguintes aspectos:

- 15 I. No caso de qualquer intercorrência clínica, proveniente do estado gestacional,
16 verificada no transcurso do nono mês de gestação, deverá ser concedida, de
17 imediato, a licença-gestante, conforme artigo 207 da Lei 8.112/90;
- 18 II. No caso de nascimento prematuro, a licença, se ainda não concedida, terá início na
19 data do evento.
- 20 III. Nos casos de natimorto e de aborto, a servidora, 30 (trinta) dias após o parto, será
21 submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de seu
22 cargo.
- 23 IV. O feto, para fins previstos no item anterior, é a expulsão, a partir do quinto mês de
24 gestação, de feto vivo ou morto.

25
26 **Art 47.** Caberá a servidora nutriz a redução de sua jornada de trabalho diária em duas
27 horas, até a criança completar sete meses de vida.

28 **Parágrafo Único** – Este benefício não se aplica a servidoras com carga horária semanal
29 igual ou inferior a trinta horas.

30
31 **Art. 48..** Na hipótese de surgirem casos patológicos durante ou depois da gestação, ainda
32 que dela decorrente e geradores de incapacidade, o afastamento será processado como
33 licença para tratamento de saúde, o qual poderá ser antecedente ou subsequente à
34 licença-gestante.

1
2 **Art. 49.** A gestante que laborar em local insalubridade deverá ser redistribuída
3 temporariamente a outro local de trabalho, caso tal redistribuição seja operacionalmente
4 inviável, deverá ser a ela concedida licença para tratamento de saúde.

5
6 **Art. 50.** Fará jus a Licença gestante, a servidora que adotar criança com até 11 (onze)
7 anos de idade.

8
9 **CAPÍTULO IV**
10 **DO ASSÉDIO MORAL**

11
12 **Art. 51.** Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública federal, nas
13 autarquias e fundações, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em
14 violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho
15 humilhante ou degradante.

16
17 **Art. 52.** Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Norma
18 Regulamentadora toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma
19 constante por servidor, empregado público, ou cargo comissionado, abusando da
20 autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-
21 estima ou a autodeterminação do servidor.

22 **§ 1º.** Considera para efeito do caput deste artigo:

23 I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades
24 incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos
25 inexecutáveis;

26 II - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções
27 técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma,
28 exijam treinamento e conhecimentos específicos;

29 III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer
30 trabalho de outrem;

31 **§ 2º.** Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

32 I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de
33 contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores,

1 sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades
2 somente através de terceiros;

3 II - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na
4 prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a
5 dignidade do servidor;

6 III - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em
7 prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

8 IV - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das
9 idéias.

10 **Art. 53.** O assédio moral praticado por servidor, empregado público, ou cargo
11 comissionado que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e
12 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

13 I - advertência;

14 II - suspensão;

15 III - demissão.

16 **§ 1º** - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para
17 o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta,
18 indireta e fundacional as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

19 **§ 2º** - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de
20 penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência
21 a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a
22 dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

23 **§ 3º** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com
24 advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser
25 convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos
26 vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da
27 administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em
28 serviço.

29 **§ 4º** - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com
30 suspensão.

31
32 **Art. 54.** Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver
33 conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração,
34 mediante sindicância ou processo administrativo.

1 **Parágrafo único** - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento
2 ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las
3 relatado.

4
5 **Art. 55.** Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de
6 ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas
7 de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

8
9 **Art. 56.** Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e
10 autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas
11 necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Norma
12 Regulamentadora.

13 **Parágrafo único** - Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as
14 seguintes medidas:

15 I - o planejamento e organização do trabalho:

16 - levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e
17 possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

18 - dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou
19 tarefas funcionais;

20 - assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os
21 superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas
22 individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre
23 exigências do serviço e resultado.

24 - garantirá a dignidade do servidor.

25 - II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado,
26 protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

27 III - as condições de trabalho garantirão ao servidor
28 oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no
29 serviço.

30
31 **Art. 57.** O servidor que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao
32 conhecimento da Ouvidoria, ou ao superior hierárquico do agente que praticar o assedio
33 moral ou ainda a outra autoridade, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais
34 testemunhas ou provas documentais.

1 **§1º** A autoridade no prazo de trinta dias deverá tomar as devidas providências para
2 abertura de processo administrativo ou processo similar para apuração e averiguação dos
3 fatos, reservado sempre o direito de defesa.

4 **§ 2º** - Comprovados os fatos, o responsável deverá ser punido de acordo com a gravidade
5 dos fatos.

6
7 **Art. 58.** A Comissão Processante será constituída por seis elementos, sendo três do
8 Poder Público e três de servidores eleitos entre os pares.

9
10 **Art. 59.** As penalidades decididas pela Comissão Processante serão:

11 a) mínima - 03 (três) dias;

12 b) máxima - 15 (quinze) dias, com desconto na folha ou ser revertidas em multas
13 equivalente a remuneração do período.

14 c) Curso de aprimoramento profissional, cujas despesas correrão por conta do
15 servidor que cometeu o assédio moral;

16 **§1º** Havendo reincidência, as penalidades serão dobradas, podendo ainda, ocorrer
17 abertura de processo para demissão, respeitado o contido na Lei 8.112/90.

18
19 **Art. 60.** Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo a conclusão dos
20 fatos apurados deve ser encaminhada para os órgãos fiscalizados ou para o Judiciário.

21
22 **TÍTULO II**
23 **CAPÍTULO I**
24 **DA PERÍCIA MÉDICA**
25

26 **Art. 61.** Para fins desta Norma Regulamentadora, entende-se como Perícia Médica Oficial
27 do Serviço de Saúde Ocupacional da união, a realização de exame físico e clínico, para
28 comprovação ou determinação de diagnóstico, realizado por médico devidamente
29 credenciado no Conselho Regional de Medicina, com vínculo trabalhista com o poder
30 público, federal, estadual e/ou municipal, devidamente subsidiados pela equipe da junta
31 do serviço de saúde ocupacional oficial.

32 **§1º.** A Perícia médica atuará, nos seguintes casos:

33 ✓ Exames Médicos regulamentares – admissão de servidor, periódicos;

34 ✓ Concessão de licença com prazo inferior a 30 dias;

- 1 ✓ Exame de retorno ao trabalho para afastamentos inferiores a 30 dias;
- 2 ✓ Afastamento de servidoras gestantes de locais insalubres;
- 3 ✓ Aproveitamento – retorno à atividade de servidor em disponibilidade;
- 4 ✓ Licença a gestante;
- 5 ✓ Caracterização complementar de acidente ou doença do trabalho, desde que
- 6 médico do trabalho.
- 7 ✓ À homologação de laudos e/ou atestados emitidos por médicos estranhos ao
- 8 quadro funcional, quando inexistam profissionais a eles vinculados na localidade
- 9 em que trabalhe, resida ou se encontre hospitalizado o servidor;
- 10 ✓ À comunicação de doença de notificação compulsória ao órgão de saúde pública;
- 11 ✓ Outras que vierem a serem estabelecidos.

12

13 **Art. 62.** É facultado a Secretaria de Recursos Humanos determinar a criação de um Pool
14 de médicos peritos independente do seu local de trabalho, e lotação, com o objetivo de
15 atender a demanda de exames médico periciais, ou a celebração de convênio ou
16 realização de contrato para realização destas atividades.

17 **§1º.** A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e
18 Gestão viabilizará o espaço físico para o funcionamento do Pool.

19

20 **Art. 63.** Para fins desta Norma Regulamentadora, entende-se como junta de Serviço de
21 Saúde Ocupacional oficial, a realização de exame físico e clínico, para comprovação ou
22 determinação de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais de saúde aqui
23 definidos: Assistente Social, Enfermeira, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional,
24 Fonoaudiólogo, Psicólogo e Médico, devidamente credenciados nos Conselhos de Classe,
25 com vínculo trabalhista com os poderes Públicos Federais, estaduais e/ou municipal.

26 **§1º.** A junta de Serviço de Saúde Ocupacional atuará, nos seguintes casos:

- 27 I. Exame de readaptação e reabilitação, e de reversão-retorno à atividade de
- 28 servidor aposentado por invalidez;
- 29 II. Concessão de aposentadoria;
- 30 III. Readaptação e reabilitação funcional de servidor;
- 31 IV. Remoção de uma para outra localidade, por motivo de saúde do servidor ou
- 32 pessoa de sua família;
- 33 V. Avaliação de invalidez de dependente ou de pessoa designada;

- 1 VI. Revisão de proventos da aposentadoria na hipótese de ser o inativo
- 2 acometido de doença grave especificada em Lei;
- 3 VII. Tratamento de acidentado em serviço às custas da União;
- 4 VIII. Processos de revisão de parecer da Serviço de Saúde Ocupacional;
- 5 IX. Concessão de licença com prazo superior a 30 dias;
- 6 X. Exame de retorno ao trabalho para afastamentos superiores a 30 dias;
- 7 XI. Outras que vierem ser estabelecidos.

8 **§2º.** Os profissionais de saúde habilitados a fazer parte da junta de Serviço de Saúde
9 Ocupacional, são: assistente social, enfermeira, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico,
10 psicólogo e terapeuta ocupacional.

11
12 **Art. 64.** Os profissionais para atuarem na área de Serviço de Saúde Ocupacional deverão
13 possuir capacitação em saúde do trabalhador, com carga mínima de 40 horas.

14
15 **Art. 65.** O exame de saúde-pericial tem como finalidade a avaliação laborativa do
16 servidor, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

17
18 **Art. 66.** O servidor será encaminhado ao exame Serviço de Saúde Ocupacional da União:

19 I - pela Unidade de Saúde Ocupacional de sua região nos casos a seguir
20 discriminados:

- 21 a) exame inicial para investigação de doença ocupacional;
- 22 b) avaliação de incapacidade laborativa – invalidez temporária e/ou permanente;
- 23 c) exame das pessoas portadoras de deficiência, para fins de entrada no serviço
24 público do DF;
- 25 d) acidente de trabalho;
- 26 e) avaliação médica, para afastamentos médicos superiores a três (03) dias, se
27 não concedidas pelo ambulatório de saúde do servidor, ou
- 28 f) avaliação médica, para afastamentos médicos superiores a dez (10) dias não
29 consecutivos, se não concedidas pelo ambulatório de saúde do servidor.
- 30 g) Para concessão de aposentadoria por invalidez.
- 31 h) Para concessão de licença para acompanhamento de parente doente;
- 32 i) Para outras atribuições definidas a posteriore.

33 II – pelo próprio servidor, com atestados superiores a três (03) dias

34 III – pelo Ambulatório de Saúde do Servidor nos casos a seguir discriminados:

- 1 a) Nos casos de exames de prorrogação de afastamento superiores a trinta (30)
- 2 dias;
- 3 b) exame inicial para investigação de doença ocupacional;
- 4 c) avaliação de incapacidade laborativa – invalidez temporária e/ou
- 5 permanente;
- 6 d) para concessão de aposentadoria por invalidez.
- 7 e) Para concessão de licença para acompanhamento de parente doente;
- 8 f) Para outras atribuições definidas a posteriore.
- 9 IV - pelas autoridades hierarquicamente competentes.

10
11 **Art. 67.** São exames médicos regulamentares:

- 12 I. Os admissionais → para determinar a aptidão física e mental para ingresso
- 13 no serviço público, para o cargo em questão;
- 14 II. Os periódicos → para garantir a manutenção da saúde do servidor, e
- 15 avaliar sua exposição aos riscos ambientais;
- 16 III. De mudança de função → para determinar a aptidão física e mental para o
- 17 ingresso em função diferente da originária, enquadra-se neste caso a
- 18 mudança de função por motivo de readaptação e reabilitação;
- 19 IV. De retorno ao trabalho → para averiguar o estado de saúde do servidor,
- 20 que ficou afastado do serviço por mais de 30 dias;

21
22 **Art. 68.** O exame de prorrogação de licença médica será considerado dentro do prazo

23 quando realizado entre três (03) dias úteis antes ou 05 (cinco) dias úteis após o limite

24 fixado no exame anterior;

25
26 **Art. 69.** O não comparecimento a exame, ou solicitação de avaliação na própria

27 residência do servidor, no prazo previsto, determinará as seguintes providências:

- 28 a) suspensão da licença médica;
- 29 b) consignação de falta na folha de frequência do servidor;
- 30 c) outras medidas administrativas cabíveis ao caso em tela.

31
32 **Art. 70.** Os exames de saúde-periciais são realizados na Unidade de saúde do Servidor a

33 qual está vinculado o servidor, ou na residência do servidor, quando o mesmo estiver

34 impossibilitado de comparecer a unidade.

1 §1º. Os exames saúde-periciais serão realizados no hospital ou na residência do servidor
2 nos casos de impossibilidade de locomoção do servidor, devidamente configurada.

3
4 **Art. 71.** Os dados obtidos nesse exame devem ser registrados no **Laudo de Perícia**
5 **Ocupacional da União (LPO)**, que é a peça médico-legal básica do processo, quanto à sua
6 parte técnica.

7 **Art. 72.** Entende-se por **Laudo de Perícia Ocupacional para fins dessa Norma**
8 **Regulamentadora**, o documento que deve conter todas as informações colhidas durante o
9 **exame de Perícia Ocupacional**, relativos à **limitação laboral do servidor**, bem como
10 **informações sobre exames clínicos**, **afastamento ou não de suas atividades profissionais e**
11 **possíveis benefícios que venha ter direito.**

12 **§1º.** O **LPO** compõem-se de duas partes, conforme modelo apresentado no **anexo 02**.

13
14 **Art. 73.** Os laudos Saúde-periciais indicarão sempre, expressa e obrigatoriamente:

- 15 I. se a licença para tratamento de saúde ou a aposentadoria por invalidez do servidor
16 decorrente ou não de acidente em serviço, de agravo ocupacional, ou doença
17 especificada em Lei;
- 18 II. se o servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou o
19 titular de pensão vitalícia se encontre ou não acometido de doença grave
20 especificada em Lei;
- 21 III. se a pessoa economicamente dependente do servidor apresenta ou não invalidez
22 para o trabalho, consignando na hipótese afirmativa, a duração provável da
23 invalidez;
- 24 IV. se o servidor se encontra ou não apto para os atos da vida civil;

25
26 **Art. 74.** Nas **considerações sobre a capacidade laborativa no Laudo de Perícia**
27 **Ocupacional**, deverá sempre estar justificada adequadamente a existência ou não da
28 **incapacidade laboral frente à atividade declarada**. Com parecer obrigatório da área de
29 **reabilitação e readaptação funcional**, elaborada pela equipe multidisciplinar, onde deve
30 **constar ainda, local, data, assinatura e carimbo do fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e**
31 **médico perito que examinaram o servidor.**

1 **Art. 75.** O Atestado Médico é preenchido ou averbado pelo médico que examinou ou
 2 atendeu o servidor. No caso de acidente com morte, o preenchimento é dispensável,
 3 devendo ser apresentada a certidão de óbito e, quando houver, o laudo de necropsia.
 4 Nestes documentos devem constar as assinaturas do médico e o seu carimbo com o
 5 número da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina -CRM.

6
 7 **Art. 76.** O exame saúde-pericial deverá ser realizado da maneira mais completa possível,
 8 podendo ser requisitado exames complementares e especializados estritamente
 9 necessários à elucidação do caso, procedendo-se, quando necessário, à pesquisa em
 10 prontuário médico hospitalar, bem como a Solicitação de Informação junto ao histórico de
 11 atendimento pelo plano de saúde no qual a órgãos de administração pública federal ou a
 12 própria União são patrocinadoras, ou ao Sistema Único de Saúde - SUS.

13
 14 **Art. 77.** Antes de proferir a conclusão saúde-pericial é facultado à Serviço de Saúde
 15 Ocupacional a requisição de exames complementares e especializados que julgar
 16 indispensáveis, de acordo com as normas técnicas.

17 §1º. Estes exames serão preferencialmente realizados no Sistema Único de Saúde;

18 §2º. Determinados exames e pareceres relacionados quando não realizados na própria
 19 Unidade de Saúde do Servidor, ou na rede pública de saúde, poderá ser feito na rede
 20 privada, as expensas do órgão de lotação do servidor.

21 §3º. Quando se tratar de exame inicial, a requisição de exames complementares ou
 22 especializados não deverá ser solicitada pela Perícia Médica, pois o ônus da comprovação
 23 da incapacidade é do servidor.

24 §4º. A requisição só deverá ser efetuada quando seu resultado for indispensável para
 25 avaliação da incapacidade ou de sua duração.

26 §5º. Toda a requisição de exames complementares deverá ser bem justificada.

27
 28 **Art. 78.** Existem seis (06) tipos de Conclusão Saúde-pericial, que devem ser consignados:

Tipo 1	Não caracterizado	Tipo 2	Necessidade de investigação
Tipo 3	Comprovação de incapacidade laborativa temporária	Tipo 4	Comprovação de incapacidade – por doença comum
Tipo 5	Comprovação de incapacidade laborativa permanente	Tipo 6	Alta

1

2 **§ 1º.** A conclusão será como Tipo 1 (não caracterizado) nos casos de anamnese e/ou
3 exames iniciais em que for verificada a inexistência de incapacidade para o trabalho.

4 **§ 2º.** A conclusão será como Tipo 2 nos casos de:

5 a) existência de agravo, mas que não está ainda determinado o nexos
6 causal;

7 b) doença ocupacional não confirmada / diagnosticada - necessidade de
8 afastamento para confirmação ou não da doença;

9 c) Agravo do trabalho onde necessita avaliação das condições / ambiente ou
10 posto de trabalho;

11 **§ 3º.** A conclusão será como Tipo 3 nos casos em que se diagnostique e/ou confirme a
12 doença ou agravo, que impossibilite atividade laboral, por tempo determinado, e que este
13 agravo a saúde conste da listagem oficial de doenças ocupacionais, que geram benefícios
14 específicos, e:

15 a) existência de incapacidade de duração previsível (data da provável
16 cessação - doenças auto limitadas).

17 b) em caso de retorno antecipado ao trabalho, no dia imediatamente anterior
18 à data do retorno.

19 **§ 4º.** A conclusão será como Tipo 4 nos casos em que se diagnostique e/ou confirme a
20 doença ou agravo, que impossibilite atividade laboral, mas este agravo a saúde não conste
21 da listagem oficial de doenças ocupacionais, que geram benefícios específicos. Nos casos
22 em que for verificada a existência de incapacidade atual que presumivelmente persistirá
23 por um determinado prazo, ao final do qual o servidor deverá ser reexaminado.

24 **§ 5º.** A conclusão será como Tipo 5 nos casos em que se diagnostique e/ou confirme a
25 doença ou agravo, que impossibilite atividade laboral, e que após avaliação para
26 reabilitação e readaptação, mostrou que a capacidade laboral residual é insuficiente para
27 exercer função e/ou atividade dentro da sua área de migração.

28 **§ 6º.** A conclusão será como Tipo 6, nos seguintes casos:

29 I. Conclusão com alta nos exames de prorrogação de [licença afastamento](#)
30 [laboral](#) ocorrerá nos casos em que for verificada a recuperação da
31 capacidade do servidor para o seu trabalho e será fixada na [Data de](#)
32 [Realização do Exame \(DRE\)](#), ou até cinco dias após, ou ainda, na data do
33 óbito, quando for o caso.

1 II. Conclusão com alta nos reexames de servidores aposentados por invalidez
2 poderá ocorrer nas hipóteses de determinação legal ou quando houver
3 solicitação por parte do aposentado e/ou da administração pública, visando
4 a verificação da re-aquisição da capacidade parcial ou total para o exercício
5 de sua ou de outra atividade.

6 **Art. 79.** Caberá à Perícia Médica dar conhecimento ao servidor do resultado do exame
7 saúde-pericial, através de atestado de Avaliação Saúde-pericial (AMP), sempre que o
8 mesmo for avaliado.

9 **§ 1º.** Na hipótese do servidor se recusar a receber e/ou a assinar a AMP, o fato deverá
10 ser registrado na via que destinada ao prontuário inteligente, com a confirmação de
11 matrícula dos médicos peritos, não se emitindo a via em papel.

12
13 **Art. 80.** O órgão ou a pedido do próprio servidor, poderá ser revisto o ato medico-pericial,
14 solicitando sua re-apreciação do exame saúde-pericial, principalmente da sua conclusão.

15 **§ 1º.** A revisão por iniciativa do órgão - revisão analítica - refere-se à conclusão que já
16 produziu seus efeitos; tem por finalidade propiciar supervisão, controle e correção de
17 acordo com as necessidades.

18 **§ 2º.** A manutenção ou alteração de conclusão poderá ocorrer por meio de Revisões
19 Analíticas, que poderão ser:

20
21 a) antecipadas, com transformação/ alteração de Tipo, com convocação do
22 servidor para nova perícia;

23 b) prorrogadas, inclusive com data de alta indefinida;

24 c) confirmadas, simplesmente ou com indicação de exames complementares no
25 limite ou indicação de reabilitação profissional.

26
27 **Art. 81.** As revisões serão feitas por junta médica do Serviço de Saúde Ocupacional da
28 União de Recurso, onde será composto por no mínimo três médicos peritos diferentes dos
29 já constantes do prontuário do servidor, devendo ser utilizadas como instrumento de
30 acompanhamento quanto à qualidade técnica do trabalho saúde-pericial.

31
32 **Art. 82.** A revisão a pedido processar-se-á por solicitação escrita do servidor (Pedido
33 Revisão Medico pericial). A revisão a pedido será, obrigatoriamente, acompanhada de
34 relatório médico que justifique e instruída por novo exame saúde-pericial.

1
2 **Art. 83.** A revisão deve abranger o aspecto formal e técnico com especial atenção à
3 coerência entre os dados registrados no prontuário inteligente, os resultados dos exames
4 subsidiários e a conclusão saúde-pericial.

5
6 **Art. 84.** O atestado médico e o laudo Serviço de Saúde Ocupacional da União deverão ser
7 padrões para toda a administração pública federal e deverá obedecer ao modelo
8 apresentado no **anexo 03**.

9
10 **Art. 85.** A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento Orçamento e
11 Gestão elaborará manual específico para o conjunto de ações e atividades do Serviço de
12 Saúde Ocupacional, respeitado as diretrizes desta Norma Regulamentadora, para ser
13 usada em toda a administração pública federal, suas autarquias e fundações.

14
15 **Art. 86.** A unidade de saúde ocupacional poderá se valer da avaliação realizada Serviço
16 de Saúde Ocupacional oficial, ao fim de uma licença médica do servidor, como exame
17 periódico deste, desde que não tenha ultrapassado ou antecedido em mais de noventa
18 dias a sua avaliação periódica.

19 20 **CAPÍTULO II**

21 **DA READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO FUNCIONAL**

22
23 **Art. 87.** Entende-se por readaptação para fins desta Norma Regulamentadora, a
24 investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a
25 limitação **que** tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção da
26 junta ocupacional, passando a desempenhar atividades que não acarretem prejuízo à sua
27 saúde.

28 De acordo com o **Decreto nº 83.840, de 14/08/79** a Readaptação deve assim
29 prosseguir:

30 A unidade de pessoal do órgão ou entidade a que o servidor pertencer deverá verificar
31 preliminarmente se a limitação da capacidade física ou mental não obsta o desempenho
32 de pelo menos 70% de parcela das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, não
33 obstante e impossibilidade fática do seu exercício pleno.

1 As limitações da capacidade serão consignadas em laudo de junta composta de 1 médico,
2 1 fisioterapeuta, 1 terapeuta ocupacional e 1 assistente social.(Inclusão no texto do
3 decreto 83.840)

4 **Art. 88.** O servidor deverá ser readaptado quando não for possível o retorno ao seu cargo
5 de origem através da reabilitação.

6
7 **§1º** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições e responsabilidades
8 compatíveis com seu cargo e com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física
9 ou mental, quando houver condições para tal, caso contrário passará a ser observada as
10 atribuições do órgão ou da instituição onde trabalha, respeitada a habilitação exigida, nível
11 de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo
12 vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente em sua nova função, até a
13 ocorrência de vaga. *(Incluído texto do Art. 24 Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

14
15 **§ 2º** Se julgado incapaz para o serviço público, e quando não houver condições de
16 readaptá-lo para desempenhar outra função, mesmo que não seja atribuição de seu
17 cargo, ou atribuição do órgão ou instituição onde trabalha, o readaptando será
18 aposentado. (Incluído texto do Art.24 da Lei 8.112/90).

19
20 **Art. 89.** A função que vier a ser exercida pelo readaptando deverá ter atribuições afins
21 com a função anterior e/ou com o órgão onde trabalha. Apenas no caso especial de
22 readaptação será possível a alteração de função sem caracterização de "desvio de
23 função".

24
25 **Art. 90.** Entende-se por reabilitação para fins desta Norma regulamentadora, a
26 reintegração do servidor em mesmo cargo de origem após restauração e manutenção de
27 sua função, que tenha sofrido alteração em sua capacidade física ou mental, verificada em
28 inspeção da junta ocupacional, passando a desempenhar atividades que não acarretem
29 prejuízo à sua saúde.

30
31 **Art. 91.** Será permitida para fins de readaptação funcional, a readaptação horizontal, ou
32 vertical descendente, considerando as competências do servidor e o nível de escolaridade
33 de seu cargo de origem, a existência de vagas e o interesse da administração.

34 **§ 1º.** Entende-se por **readaptação** horizontal, a redistribuição e a possibilidade de
35 recolocação do servidor em função ou atividade diferente do cargo original, desde que

1 respeitado o nível de escolaridade exigido para esta função ou atividade compatível com o
2 nível de escolaridade do cargo de origem.

3 **§ 2º.** Entende-se por **readaptação** vertical descendente, a redistribuição e a possibilidade
4 de realocação do servidor em função ou atividade diferente do cargo original, desde que
5 respeitado o nível de escolaridade exigido para esta função seja inferior com o nível de
6 escolaridade do cargo de origem.

7 **§ 3º.** Na ocorrência do citado no caput, pode o servidor recusar até três indicações de
8 readaptação.

9 **§ 4º.** Fica facultado ao Servidor procurar local para ser readaptado, desde que aprovada
10 pela junta ocupacional oficial.

11

12 **Art. 92.** Caso o agravo que tenha originado a readaptação e ou reabilitação do servidor
13 tenha origem ocupacional, o órgão onde o servidor está exercendo sua atividade deverá
14 arcar com as despesas de reabilitação e readaptação.

15 **§ 1º.** O tratamento dentro do possível será realizado pelo Sistema Único de Saúde, ou
16 pelos parceiros da União, na área de saúde e segurança ocupacional.

17 **§ 2º.** Caso o tratamento definido não possa ser efetivado conforme determinado no
18 parágrafo primeiro, a União, por meio do órgão de exercício do servidor, arcará com as
19 despesas, na modalidade de reembolso, até o valor da remuneração do servidor.

20

21 **Art. 93.** A autorização de readaptação dada pela junta ocupacional oficial, para o
22 servidor, deverá ser enviada com o consentimento da área de readaptação e reabilitação
23 funcional, ou de profissional habilitado para a função e da área de vigilância em saúde do
24 trabalhador.

25 **Parágrafo Único:** Entende-se por pessoal habilitado para a função: médico do trabalho,
26 fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, assistente social, fonoaudiólogo, enfermeira do
27 trabalho e psicólogo, credenciado no seu respectivo Conselho Regional, com vínculo
28 trabalhista com o poder público, federal, estadual e/ou municipal.

29

30 **Art. 94.** Ao servidor que for readaptado ou reabilitado por motivo de agravo à saúde,
31 continuará, mesmo no exercício de outro cargo ou função, aos benefícios, inclusive os de
32 remuneração, de seu cargo efetivo. Não será permitido em hipótese alguma a
33 cumulatividade de gratificações e outros benefícios, assim como a opção entre um e outro
34 cargo.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34

Art. 95. O servidor que foi readaptado ou reabilitado em cargo ou função diferente do cargo de origem, considerará a vacância do referido cargo público.

Art. 96. Ao servidor que por motivo de saúde, própria, do cônjuge ou dependente que viva as expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que devidamente comprovada por junta ocupacional oficial, poderá ser redistribuído ou removido para outro órgão da administração pública federal em cargo ou função compatível com o nível de escolarização exigido no cargo ou função original, e as suas competências, desde que haja vaga disponível na unidade de destino.

§ 1º. Caso o motivo de saúde tenha comprovação de origem laboral, no caso de servidor, a remoção se dará as expensas do órgão de origem.

§ 2º. O local de remoção deverá ser aprovado pela junta ocupacional oficial, considerando sua patologia.

§ 3º. A remoção deverá ser realizada considerando o interesse da administração.

Art. 97. Considera-se pessoa da família, para efeito do disposto neste Capítulo:

- I. O cônjuge do qual o servidor não esteja legalmente separado;
- II. Companheiro de união estável;
- III. Os pais e filhos ou equiparados;
- IV. Dependente econômico que conste de seus assentamentos funcionais.

Art. 98. O servidor que após vinte quatro meses licenciado do serviço público, por motivo de saúde, e que o processo de readaptação e reabilitação não foi possível, poderá solicitar via ofício, licença para tratamento de assuntos particulares, por prazo máximo de dois anos, antes de caracterizar a aposentadoria por invalidez.

TÍTULO III

DA VIGILÂNCIA DOS AMBIENTES DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA VIGILÂNCIA DOS AMBIENTES DE TRABALHO

Art. 99. Serão criados nos órgãos da administração pública federal, suas autarquias e fundações, unidades de vigilância à saúde do servidor, vinculadas ao Serviço de Saúde Ocupacional da União.

§1º. Entende-se por unidade de vigilância à saúde do servidor, o conjunto de servidores devidamente qualificados, com instrumental adequado para realizar a avaliação das condições de serviço.

Art. 100. São atribuições das unidades de vigilância à saúde do servidor:

- I. Elaborar Laudo de avaliação ambiental em conjunto com autoridades competentes;
- II. Elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- III. Elaborar os mapas de riscos;
- IV. Avaliar as condições e organização do serviço;
- V. Atuar como multiplicadores junto aos demais servidores, no que tange a temática de saúde e segurança ocupacional do servidor;
- VI. Preencher a Comunicação de Acidente do Servidor;
- VII. Manter o banco dados de agravos em serviço atualizado;
- VIII. Planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar, sob supervisão da SRH/MP, os programas educativos e preventivos de acidentes em serviços e doenças ocupacionais;
- IX. Avaliar os ambientes para a concessão de aposentadorias especiais;
- X. Outras a que vierem atribuir.

Art. 101. A redução dos riscos decorrentes do trabalho pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas de iniciativa da Administração Pública Federal, autárquica e fundacional, com a participação do servidor, cabendo, em especial, aos órgãos próprios da Administração Pública Federal, e entidades que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), trabalho, previdência social e meio ambiente promover ações e serviços que visem

1 a eliminar, prevenir, controlar, vigiar, fiscalizar e intervir nos ambientes, condições e
2 processos de trabalho, com a finalidade de promover e proteger a saúde do trabalhador.

3
4 **Art. 102.** A administração pública federal atuará para garantir a saúde do servidor em
5 todos os ambientes de trabalho, independentemente da relação ou vínculo empregatício,
6 observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, equidade,
7 descentralização com regionalização e hierarquização e participação dos servidores.

8
9 **Art. 103.** As informações sobre a saúde do servidor e seus ambientes de trabalho serão,
10 obrigatoriamente, sistematizadas e encaminhadas para compor o SIAPE, do Ministério do
11 Planejamento Orçamento e Gestão, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas
12 próprios dos órgãos setoriais.

13
14 **Art. 104.** Os servidores, os seus sindicatos e os representantes locais, as instâncias do
15 Ministério Público, das respectivas localidades, serão informados sobre os riscos existentes
16 nos ambientes, nas condições e nos processos de trabalho, para as providências de sua
17 alçada.

18
19 **Art. 105.** Serão criadas Comissões Intersetoriais de Saúde do Servidor – CISS, no prazo
20 de até 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação desta Norma Regulamentadora,
21 subordinada a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento
22 e Gestão, com a finalidade de articular as políticas, planos e programas de interesse para
23 a saúde do servidor, nos seus âmbitos de atuação, obedecidas as orientações
24 estabelecidas nesta Norma Regulamentadora e nas legislações afins.

25
26 **Art. 106.** Fica assegurado aos sindicatos dos servidores, a seus representantes locais,
27 bem como aos representantes dos servidores nos locais de trabalho o direito de requerer
28 à vigilância à saúde do servidor a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou
29 de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra, quando houver exposição a risco
30 grave e iminente à vida ou à saúde do servidor.

31
32 **Art. 107.** Em condições de risco grave ou iminente no local trabalho, será lícito ao
33 servidor interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação
34 da adversidade.

1 Parágrafo Único - Verificada a condição expressa neste artigo, o servidor, ao interromper
2 suas atividades, comunicará o fato a sua chefia imediata, a vigilância à saúde do servidor,
3 e ao sindicato para as providências previstas nesta Norma Regulamentadora.

4
5 **Art. 108.** É dever do órgão a qual está vinculado ao servidor, com apoio da vigilância à
6 saúde do servidor adotar, todas as medidas necessárias para correção de riscos
7 decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho, observando os seguintes
8 níveis de prioridade:

9 I – eliminação das fontes de risco na sua origem;

10 II – adoção de medidas de controle diretamente na fonte;

11 III – adoção de medidas de controle, especialmente de natureza coletiva;

12 IV – diminuição do tempo de exposição ao risco.

13
14 **Art. 109.** As atividades de vigilância à saúde do servidor, poderão basear-se seus atos e
15 ações no escopo das legislações de saúde e segurança ocupacional, previdenciária, do
16 meio ambiente e as internacionais ratificadas no país, sempre que a legislação
17 administrativa sobre este tema for omissa.

18 **TÍTULO VI**

19 **DA PREVIDÊNCIA – REGIME PRÓPRIO**

20 **CAPÍTULO I**

21 **DOS BENEFÍCIOS**

22
23
24 **Art. 110.** Em caso de acidente em serviço, devidamente caracterizado
25 administrativamente ou tecnicamente, o servidor e os seus dependentes têm direito,
26 independentemente do cumprimento do estágio probatório, às seguintes prestações e
27 serviços:

28 I – quanto ao servidor:

29 a. auxílio-doença;

30 b. auxílio-acidente ;

31 c. aposentadoria por invalidez;

32 d. readaptação e reabilitação profissional.

33 II – quanto ao dependente:

34 a. pensão por morte;

1 III – quanto ao segurado e dependente:

2 a. serviço social;

3
4 **Art. 111.** Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 101 serão concedidos e
5 mantidos, na forma e nos prazos desta Norma Regulamentadora; e pagos e reajustados
6 pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor e pelo Regime de Previdência
7 Complementar.

8
9 **Art. 112.** Entende-se por incapacidade laborativa a impossibilidade de desempenho das
10 funções e atividades específicas do cargo ou função, em consequência de alterações
11 morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

12 **§1º.** O risco de vida, para si ou para terceiros, ou de agravamento, ou prejuízo para
13 terceiros, que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído
14 no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível.

15 **§2º.** O conceito de incapacidade deve ser analisado quanto ao grau, à duração e ao cargo
16 desempenhado.

17
18 **Art. 113.** A incapacidade laborativa pode ser parcial ou total, temporária ou de duração
19 indefinida:

20 a) será considerado como parcial o grau de incapacidade que ainda permita o
21 desempenho de atividade, sem risco de vida ou agravamento maior;

22 b) será considerada como total a incapacidade que gera a impossibilidade de
23 permanecer no trabalho;

24 c) considera-se temporária a incapacidade para a qual se pode esperar
25 recuperação dentro de prazo previsível, dentro de um período de até dois (02) anos;

26 d) a incapacidade indefinida é aquela insuscetível de alteração em prazo previsível
27 com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época.

28
29 **Art. 114.** A incapacidade laborativa pode ser, descrita quanto ao cargo do servidor:

30 a) típica - aquela em que o impedimento alcança uma atividade ou função
31 específica do cargo;

32 b) funcional – aquela em que o impedimento alcança o conjunto de
33 atividades e funções de um cargo;

1 c) multifuncional - aquela em que o impedimento abrange diversas
2 atividades ou funções específicas de diversos cargos;

3 d) omnifuncional - aquela que implica a impossibilidade do desempenho de
4 toda e qualquer atividade laborativa, sendo conceito essencialmente teórico, salvo
5 quando em caráter transitório.
6

7 **Art. 115.** Entende-se por invalidez a incapacidade laborativa total, indefinida e
8 multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, que corresponde
9 à incapacidade geral em serviço, em consequência de doença ou acidente.
10

11 **Art. 116.** A avaliação da capacidade laborativa dos servidores é feita pela junta de
12 Serviço de Saúde Ocupacional e destina-se a permitir resposta aos quesitos estabelecidos,
13 atendidos os conceitos e os critérios legais e regulamentares.
14

15 **Seção I**

16 **DO AUXÍLIO-DOENÇA:**

17

18 **Art. 117.** O auxílio-doença, é o reembolso ao servidor de despesas decorrentes de
19 tratamento de acidente em serviço pela União, ou o pagamento direto do tratamento,
20 desde que o mesmo não possa ser oferecido pelo Sistema Único de Saúde em prazo que
21 não prejudique a recuperação do servidor.

22 **§1º.** O reembolso ou pagamento não poderá exceder à dotação específica consignada nos
23 respectivos orçamentos, dos órgãos e entidades da administração pública federal, suas
24 autarquias e fundações públicas.

25 **§2º.** No caso de pagamento pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor e/ou pelo
26 Regime de Previdência Complementar, deverá ser consignada margem máxima de
27 comprometimento de contribuição para garantir a sustentabilidade do Regime no que
28 concerne ao pagamento de aposentadorias.
29

30 **Seção II**

31 **DO AUXÍLIO-ACIDENTE:**

32 **Art. 118.** O auxílio-acidente é uma indenização paga ao servidor que teve redução
33 permanente da sua capacidade laborativa, em função de ocorrência de acidente em
34 serviço.

1 **§ 1º.** A indenização obedecerá a tabela constante do **anexo 03**, desta Norma
2 Regulamentadora.

3 **§ 2º.** Será considerado para efeito de cálculo da indenização, o salário base do servidor.

4 **§ 3º.** A indenização será devida ao servidor até que o mesmo se aposente, ou abra
5 vacância do cargo no qual foi concedida a indenização.

6
7 **Art. 119.** O auxílio-acidente somente será concedido após a conclusão dos trabalhos de
8 readaptação ou reabilitação funcional, da equipe de readaptação e reabilitação,
9 credenciada pelo órgão de gestão de pessoas a qual está vinculado o servidor, ou pela
10 SRH, previamente encaminhado pela Junta de Serviço de Saúde Ocupacional oficial.

11 **CAPÍTULO II**

12 **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

13
14
15 **Art. 120.** A aposentadoria por invalidez, terá duas formas de concessão:

- 16 ✓ Aposentadoria por invalidez com proventos totais;e,
- 17 ✓ Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

18 **§ 1º.** A aposentadoria por invalidez com proventos totais será concedida ao servidor
19 acidentado em serviço, que após cumprido o prazo de vinte quatro meses da data do
20 agravo, não conseguiu ser readaptado ou reabilitado em outro cargo ou função na
21 Administração Pública Federal.

22 **§ 2º.** A aposentadoria por invalidez com proventos totais, considerará para fins de
23 determinação do valor da aposentadoria, da média aritmética dos 80% maiores
24 remunerações do servidor, sendo desconsiderado tempo de contribuição, e idade.

25 **§ 3º.** A aposentadoria por invalidez com proventos parciais será concedida ao servidor
26 que adquiriu patologia, ou acidente não enquadrado como acidente em serviço, e que
27 após cumprido o prazo de vinte quatro meses da data do agravo, não conseguiu ser
28 readaptado ou reabilitado em outro cargo ou função na Administração Pública Federal.

29 **§ 4º.** A aposentadoria por invalidez com proventos parciais, considerará para fins de
30 determinação do valor da aposentadoria, da média aritmética dos 80% maiores
31 remunerações do servidor, sobre o tempo de contribuição total devido, trinta anos para as
32 mulheres e trinta e cinco anos para os homens. Deverá ser respeitado no mínimo o piso
33 salarial do cargo do servidor.

1 **Art. 121.** O servidor em gozo do benefício do auxílio-acidente e o de aposentadoria por
2 invalidez está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do
3 benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da junta de Serviço de Saúde
4 Ocupacional, e a processo de reabilitação profissional por ela prescrito.

5 **§ 1º.** A Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações só poderão convocar
6 o servidor em gozo dos benefícios constantes no *caput*, desde que a medicina
7 desenvolveu cura ou tratamento eficaz reconhecido pelo Ministério da Saúde ou pela
8 Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para o agravo a qual está submetido o servidor,
9 exceto o constante no parágrafo 2º.

10 **§ 2º.** Observado o disposto no *caput*, o servidor aposentado por invalidez fica obrigado,
11 sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames saúde-
12 periciais, a realizarem-se bienalmente.

13 **§ 3º.** Se a junta Médica do Serviço de Saúde Ocupacional oficial concluir pela recuperação
14 da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no **art.**
15 **Xxx**, e o servidor reintegrado aos quadros da administração pública.

16
17 **Art. 122.** O servidor em gozo de aposentadoria por invalidez não poderá exercer sob
18 nenhuma hipótese atividade remunerada, estando sujeito a suspensão do benefício.

19
20 **Art. 123.** A aposentadoria por invalidez será necessariamente precedida de licença para
21 tratamento de saúde, por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses.

22
23 **Art. 124.** Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o
24 cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado, resguardando-se o contido no
25 artigo 90.

26
27 **Art. 125.** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da
28 condição de incapacidade, mediante exame saúde-pericial a cargo da junta de perícia
29 oficial da União, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico
30 de sua confiança.

31
32 **Art. 126.** A doença ou lesão de que o servidor já era portador ao ingressar-se no serviço
33 público federal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou concessão de
34 auxílio-acidente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

1 agravamento dessa doença ou lesão.

2 **§1º.** Será equiparado a este artigo o servidor público, beneficiário de um dos benefícios
3 constantes no caput, que ingressou novamente no serviço público, em função de novo
4 concurso público.

5
6 **Art. 127.** Será concedido um acréscimo de 25% sobre o salário base do servidor, caso
7 comprove que o mesmo não poderá manter suas atividades básicas de sobrevivência, sem
8 a ajuda de um acompanhante.

9 **§ 1º.** A comprovação será feita por junta de Serviço de Saúde Ocupacional oficial da
10 União.

11
12 **Art. 128.** O servidor aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade
13 deverá solicitar a realização de nova avaliação saúde-pericial, por meio de requerimento
14 junto ao seu órgão de gestão de pessoas a qual está vinculado.

15 Parágrafo único. Se a junta médica do Serviço de Saúde Ocupacional oficial concluir
16 pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o
17 disposto no artigo 121.

18
19 **Art. 129.** O servidor aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade
20 terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

21
22 **Art. 130.** . Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado
23 por invalidez, excetuando-se a situação prevista no **artigo xxx**, serão observadas os
24 seguintes procedimentos:

25 I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data
26 do início da aposentadoria por invalidez que a antecedeu sem interrupção, o benefício
27 cessará:

28 a) de imediato, para o servidor que tiver direito a retornar ao cargo que
29 desempenhava ao se aposentar, desde que possua vagas em aberto, valendo como
30 documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela junta de Serviço de
31 Saúde Ocupacional oficial; ou

32 b) após abertura de vaga para o cargo que exercia ao se aposentar.

33 II - quando a recuperação for parcial, mas que seja declarado apto para o exercício
34 de cargo / atividade diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será revertida

1 em auxílio-acidente, sem prejuízo da volta à atividade:

2 **§ 1º.** O servidor que regressar ao serviço público, terá garantido para fins de contagem
3 de tempo de serviço para a aposentadoria, o período que ficou como aposentado por
4 invalidez.

5 **§ 2º** O servidor volta para o padrão e classe da carreira compatível com o rendimento que
6 recebia quando aposentado por invalidez.

7

8 **Art. 131.** O servidor que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo
9 benefício, sendo este encaminhado administrativamente nos tramites normais, sem
10 preferência.

11

12 **Art. 132.** Independe do estágio probatório o servidor que, após ingressar no Serviço
13 Público federal, for acometido de doença incapacitante que tenha nexó causal com o
14 cargo ou atividade desenvolvida.

15

16 **Art. 133.** Independem de conclusão do estágio probatório a concessão dos seguintes
17 benefícios: pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-maternidade, ressalvadas as
18 situações previstas na Lei 8.112/90.

19

20

21

CAPÍTULO IV

22

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

23

24 **Art. 134.** A aposentadoria especial, será devida ao servidor que tenha exercido as
25 atividades inerentes ao seu cargo pelo período mínimo de vinte, vinte e cinco ou trinta
26 anos, conforme o caso, desde que sujeito exclusivamente a condições especiais que
27 prejudiquem a sua saúde ou a integridade física.

28 **§ 1º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação do tempo em
29 serviço permanente, com exposição ininterrupta, exercido em condições especiais que
30 prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no *caput*,
31 nos termos previstos nesta Norma Regulamentadora.

32 **§ 2º** Considera-se trabalho especial para fins de cômputo do tempo a que se refere o
33 *caput*, os períodos correspondentes as férias regulamentares, as licenças para

1 tratamento de saúde do servidor, maternidade, paternidade, para casamento e
2 falecimento de familiar.

3 **§ 3º** Entende-se como exclusivamente, o período de tempo em que a exposição for
4 inerente a função do cargo ou atividade desenvolvida.

5 **§ 4º** Entende-se como ininterrupta, o período de exposição inerente a função da
6 atividade desenvolvida, desconsiderando a jornada de trabalho diária.

7 I - não pode ser desconsiderado o período em que o servidor apesar de não estar
8 exposto estiver disponível para atuar em área de exposição.

9

10 **Art. 135.** A União reconhecerá, desde que tenha tratamento similar, como especial,
11 para a concessão do benefício de que trata esta lei, o tempo de serviço vinculado a
12 qualquer regime de previdência em condições de aposentadoria especial, reconhecido
13 pelo regime de origem, respeitado o disposto no § 10 do art. 40 da CF, hipótese em que
14 os regimes se compensarão na forma prevista na legislação vigente.

15

16 **Art. 136.** Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes
17 prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de
18 aposentadoria especial, de que trata esta lei são aqueles definidos pelo Ministério da
19 Saúde.

20 **Parágrafo único.** A comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes referidos
21 neste artigo será feita pelo Serviço de Saúde Ocupacional da União, assim como
22 estabelecer se a aposentadoria será de 20, 25 ou 30 anos.

23

24 **Art. 137.** O servidor fará jus a aposentadoria especial a partir da data em que cumprir os
25 requisitos previstos nesta lei.

26

27 **Art. 138.** Os proventos da aposentadoria especial de que trata esta lei serão calculados
28 na forma prevista nos parágrafos 2. e 3. do artigo 40 da Constituição Federal.

29

30 **Art. 139.** Aplica-se o disposto nesta Norma Regulamentadora ao policial rodoviário e
31 federal que exercer ininterruptamente, por trinta anos, as funções de seu cargo, em
32 atividades que o exponha a risco contínuo.

1 **Parágrafo único.** O risco contínuo será definido em função da atividade desenvolvida e
2 local de execução da mesma, determinado pelo Serviço de Saúde Ocupacional da União.

3
4 **Art. 140.** A comprovação do exercício de atividade especial será feita por meio do Laudo
5 de Avaliação Ambiental, acrescido do perfil profissiográfico, emitido pelo Serviço de Saúde
6 Ocupacional da União.

7
8 **Art. 141.** Ao servidor que desenvolva atividades policiais, incluindo a de polícia
9 administrativa, fará jus à aposentadoria especial.

10 **Parágrafo único** – Será considerado para contagem de tempo especial o tempo em que
11 o servidor desenvolveu exclusivamente atividades inerentes à atuação policial.

12
13 **Art. 142.** O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado, na hipótese de exercício
14 de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e
15 especial).

16
17 **Art 143.** O servidor que adquirir o direito a aposentadoria especial, e não exercer este
18 direito fará jus aos mesmos benefícios previdenciários destinados ao servidor de
19 aposentadoria voluntária que não exerceu o direito.

20
21 **Art 144.** O servidor aposentado no regime de aposentadoria especial, não poderá sob
22 nenhuma hipótese exercer atividade remunerada, devendo se exercer dois vínculos de
23 acumulação lícita, solicitar desligamento do segundo.

24 **Parágrafo único** – O servidor que exercer atividade remunerada após a concessão da
25 aposentadoria especial, terá a mesma revertida, e só poderá se aposentar em outra
26 modalidade de aposentadoria.

27
28 **Art. 145.** São considerados, também, como período de trabalho sob condições especiais,
29 o período de férias, bem como de benefício por incapacidade acidentária (auxílio-doença e
30 aposentadoria por invalidez) e o período de percepção de salário-maternidade, desde que,
31 à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

32
33 **Art. 146.** O período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer
34 cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995,

1 será computado como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento, o
2 segurado estivesse exercendo atividade especial.

3
4 **Art 147.** Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos
5 administrativos, decretos ou leis ordinárias que determinem o enquadramento como
6 atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

7 **§ 1º.** O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções
8 de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da
9 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, terá os requisitos de idade e
10 tempo de contribuição, de que trata o inciso III do art. 143, reduzidos em cinco anos.

11 **§ 2º.** Considera-se como tempo efetivo de exercício na função de magistério
12 exclusivamente a atividade docente.

13 14 **CAPÍTULO III**

15 **DOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

16 **Art.148.** Para a adoção de procedimentos operacionais decorrentes da Emenda
17 Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e da Lei 10.887 de 21 de junho de 2004,
18 os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC devem observar as orientações estabelecidas
19 nesta Norma Regulamentadora.

20
21 **Art 149.** Aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurado regime próprio de
22 previdência social de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição da União, dos
23 servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o
24 equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

25 26 **SEÇÃO I**

27 **DAS REGRAS GERAIS PARA APOSENTADORIA**

28 **Art. 150.** O valor dos fundamentos de aposentadorias dos servidores titulares de cargo
29 efetivo a ser concedida com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, será calculado
30 com base na média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base
31 para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado,
32 correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência
33 de julho de 1994 ou a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

1 **§1º** As remunerações consideradas para cálculo do valor inicial dos proventos terão
2 os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice
3 Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de
4 Geografia e Estatística - IBGE.

5 **§ 2º** O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base se
6 contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou
7 função de confiança, desde de que os proventos da aposentadoria por ocasião de sua
8 concessão não excedam, em qualquer hipótese, a remuneração do respectivo servidor, no
9 cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

10 **§ 3º** Os valores das remunerações a serem utilizadas no calculo de que trata este
11 artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades
12 gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou pelo
13 sistema de cadastro único dos regimes próprios mantidos pela Previdência Social.

14 **§ 4º** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da
15 aposentadoria não poderão ser:

16
17 **I** – inferiores ao valor do vencimento da função ou cargo do servidor;

18 **II** – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração na União; ou

19 **III** – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses se
20 vinculação ao regime geral de previdência social.

21 **§ 5º** Os proventos, calculados de acordo com caput, por ocasião de sua concessão, não
22 poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a
23 aposentadoria.

24
25 **Art. 151.** Os valores dos benefícios a que se refere o art. 139, que não possuíam direito
26 adquirido antes da Emenda Constitucional 4, serão reajustados anualmente em maio, com
27 base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, calculado
28 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, garantindo a
29 preservação de seu valor real.

30 **Parágrafo Único** – Ao servidor que na ocorrência do primeiro mês de maio, não tiver
31 completado os doze meses para efetiva aplicação do índice de correção, deverá utilizar-se
32 de pro rata, isto é, considerará o índice acumulado até o mês de maio. A partir desta
33 correção, o benefício será reajustado anualmente sempre no mês de maio, respeitando-se
34 o interstício de doze meses.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória e Voluntária

Art. 152. O servidor será aposentado compulsoriamente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que completar setenta anos de idade.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando o disposto neste capítulo.

Art. 153. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por contribuição e idade, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, na forma do art. 139.

Art. 154. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos se idade, se mulher.

1 **Parágrafo único.** Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a média
2 aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições
3 do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o critério de um
4 trinta e cinco avos, se homem, e trinta avos, se mulher, por ano de contribuição, na forma
5 do art. 139.

6 **SEÇÃO III**

7 **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA**

8
9 **Art. 155.** Ao servidor enquadrado no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 que
10 tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração público direta,
11 autárquico e fundacional até 16 de dezembro de 1998 será facultado aposentar – se pelas
12 regras gerais de que trata o art. 40 da Constituição Federal ou aposentar-se
13 voluntariamente com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores
14 remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de
15 previdência a que esteve vinculado, observando o disposto no art. 4º da Emenda
16 Constitucional nº 20, de 1998, quando cumulativamente:

17 **I** – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de
18 idade, se mulher,

19 **II** – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der aposentadoria;

20 **III** – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

21
22 a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

23 b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que,
24 na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, faltaria para
25 atingir o limite de tempo constante de alínea “a” deste inciso.

26
27 **§ 1º** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para
28 aposentadoria na forma de caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para
29 cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do art. 7º,
30 na seguinte proporção:

31
32 **I** – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências
33 para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

1 **II** – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na
2 forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

3
4
5 **§ 2º** O docente que, até esta data de publicação da Emenda Constitucional nº 20,
6 de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por
7 aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a
8 publicação daquela Emenda contada com o acréscimo de dezessete por cento, se homem,
9 e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com tempo de
10 efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

11
12 **§ 3º** Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no
13 art. 3º.

14
15 **Art. 156.** Ao servidor enquadrado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03
16 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da
17 Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art 2º da Emenda Constitucional
18 nº 41, de 2003, o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha
19 ingressado no serviço público, até 3 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com
20 proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no
21 cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as
22 reduções de idade e tempo de contribuição contida no § 5º do art. 40 da Constituição
23 Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

24 **I** – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se
25 mulher;

26 **II** – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se
27 mulher;

28 **III** – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

29
30 **Art. 157.** Para efeito do cumprimento os requisitos de concessão das aposentadorias
31 conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço publico o tempo de exercício no
32 cargo de efetivo, ainda que descontínuo na União, Estados, Distrito Federal e Municípios,
33 incluídas suas autarquias e fundações.

1 § 1º Para efeito do disposto no caput, será também considerado o tempo de
2 exercício em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva, até 16 de dezembro de
3 1998.

4 § 2º Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor
5 tiver ocupado sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na administração públicos
6 direta, autárquicos e fundacional, em qualquer dos entes mencionados no caput, será
7 considerada a data da mais remota investidura, dentre as ininterruptas.
8

9 **Art. 158.** O órgão central do SIPEC providenciará as adaptações necessárias no Sistema
10 Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.
11
12

13 **CAPÍTULO IV**
14 **DA ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO**
15

16 **SEÇÃO I**
17 **DO CUSTEIO**
18

19 **Art. 159.** Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a normatização,
20 cobrança e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de
21 Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

22 § 1º O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão normatizará naquilo que esta
23 Norma Regulamentadora for omissa.

24 § 2º O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, poderá realizar convênio com
25 órgãos da administração pública federal, para implantar com eficiência sistema de
26 controle, fiscalização e supervisão das contribuições do RPPS.
27

28 **Art. 160.** Os recursos da Seguridade Social do Servidor Público, originários da
29 contribuição do servidor e patronal ao Regime Próprio de Previdência do Servidor, poderão
30 contribuir a partir de julho de 2005, para o financiamento das despesas com pessoal e
31 administração geral apenas do Serviço de Saúde Ocupacional da União, limitado ao teto
32 de 4% (quatro por cento) do total das contribuições previdenciárias.
33

1 **Art. 161.** A aposentadoria especial, visando garantir o equilíbrio atuarial e a
2 sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do Servidor, será financiado com o
3 acréscimo de recursos oriundos da contribuição patronal nas alíquotas de 12%, 8% ou
4 3,33%, conforme a atividade e/ou função exercido pelo servidor que permita a concessão
5 da aposentadoria especial de 20, 25 ou 30 anos.

6 Parágrafo único – A determinação da aposentadoria especial será definida em função dos
7 riscos ambientais presentes no serviço, usando a metodologia adotada pelo Ministério da
8 Previdência.

9 **SEÇÃO II**

10 **DA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES**

11
12
13 **Art. 162.** A restituição e a compensação de valores relativos a contribuição ao regime
14 próprio de previdência de servidor, serão efetuada conforme o disposto nesta Norma
15 Regulamentadora.

16
17 **Art. 163.** A restituição de valores de contribuição previdenciária pagos a maior poderá
18 ser efetuada, por meio de requerimento do servidor autorizado a requerer a quantia.

19 **Parágrafo Único** – quando tratar-se de contribuição à maior realizada pela parte
20 patronal, a mesma só será restituída por meio de compensação.

21
22 **Art. 164.** A restituição de quantia recolhida a título de contribuição ao Regime Próprio de
23 Previdência do Servidor - RPPS, será creditado necessariamente na conta corrente do
24 servidor, sendo caracterizado no contra-cheque.

25 **Parágrafo único** . Ao pleitear a restituição ou o ressarcimento, o requerente deverá
26 indicar o banco, a agência e o numero da conta corrente bancária ou de poupança de sua
27 titularidade em que pretende seja efetuado o crédito.

28
29 **Art. 165.** Poderão ser restituídas pelo RPPS as quantias recolhidas a título de
30 contribuição previdenciária sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

31 **I** – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

32 **II** – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no
33 cálculo do montante do debito ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento
34 relativo ao pagamento;

1 **III** – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

2
3 **§ 1º** A Secretaria de Recursos Humanos – SRH do Ministério do Planejamento Orçamento
4 e Gestão poderá prover a restituição PSS arrecadado mediante Darf que não estejam sob
5 sua administração, deste que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo
6 órgão ou entidade responsável pela administração do RPPS.

7
8 **§ 2º** Também poderão ser restituído pela SRH, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a
9 III, as quantias recolhidas a titulo de multa e de juros moratórios previsto nas leis
10 instituidoras de obrigações tributarias principais ou acessórias relativos as contribuições
11 previdenciárias administrados pelo RPPS.

12
13 **§ 3º** A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo servidor mediante utilização
14 de formulário de pedido de restituição ao qual deverão ser anexados documentos
15 comprobatórios de direito creditório.

16
17 **§ 4º** Na hipótese do pedido de restituição formulado por representante legal do servidor o
18 requerente deverá apresentar à SRH procuração conferida por instrumento público ou por
19 instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for
20 o caso, alvará de decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

21
22 **Art. 166.** A autoridade da SRH competente para decidir sobre a restituição poderá
23 condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos
24 comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligencia no
25 órgão do SIPEC, onde está vinculado o servidor, a exatidão das informações prestadas.

26
27 **Art. 167.** É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da
28 ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou ainda, da data da ciência do
29 despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação
30 de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-
31 homologação da compensação.

1 **Art. 168.** Não caberá recurso de ofício contra a decisão que deferir pedido de restituição
2 ou de ressarcimento e do despacho que homologar compensação declarada pelo sujeito
3 passivo.

4
5 **Art. 169.** O órgão da União, suas autarquias e fundações que promoveu retenção
6 indevida ou a maior da contribuição previdenciária administrada pelo RPPS no pagamento
7 ou crédito ao servidor poderá efetuar a compensação, desse valor, independentemente
8 de apresentação a SRH da Declaração de compensação, com a mesma contribuição
9 devida pelo servidor a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde
10 que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

11
12 **Art. 170.** Existindo no âmbito do RPPS dois ou mais débitos relativos a contribuição
13 previdenciária vencidos e exigíveis do sujeito passivo e sendo o valor da restituição ou do
14 ressarcimento inferior a sua soma, observar-se-á na compensação de ofício na ordem
15 decrescente dos montantes.

16
17 **Art. 171.** Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no
18 artigo **177**, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais na forma
19 da legislação de regência tributária, até a data do consentimento, expresso ou tácito, da
20 compensação.

21 **Parágrafo Único** – A compensação de ofício de débito do sujeito passivo será efetuada
22 obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos
23 legais.

24 **Art. 172.** Os valores de que trata o **art. xxx** serão restituídos pela respectiva fonte
25 pagadora.

26 **Art. 173.** Os contribuintes que não mais integram o Serviço Público Federal ou que
27 tenham assumido outro cargo público inacumulável não integrante da estrutura do Poder
28 Executivo Federal, deverão apresentar requerimento, nos termos do **Anexo IV** desta
29 Norma Regulamentadora, à Unidade Pagadora que tenha efetuado os descontos.

30 **§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se também aos casos em que a restituição deva ser
31 feita ao espólio do servidor.

1 **Art. 174.** O disposto nesta seção não se aplica aos casos em que o pagamento já tenha
2 sido efetuado em razão de decisão administrativa ou judicial.

3 **Art. 175.** No caso de contribuições realizadas à menor do que se determinava a
4 legislação em vigor a época, à Unidade pagadora do servidor deverá entrar em contato
5 com o servidor para que este tome ciência do débito junto ao Regime Próprio de
6 Previdência do Social do Servidor.

7 **§ 1º** A Unidade Pagadora, poderá negociar o debito com o servidor desde que o
8 parcelamento não ultrapasse o valor de 15% (quinze por cento) da remuneração do
9 mesmo, sendo as parcelas reajustadas pela taxa SELIC, estabelecidas neste capítulo..

10

11 **Art. 176.** Homologada a compensação declarada ou consentida a compensação de ofício,
12 a SRH adotará os seguintes procedimentos:

13 I – debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do
14 ressarcimento, à conta da contribuição respectiva;

15 II – creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo
16 tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

17 III – registrará a compensação nos sistemas de informação da SRH que contenham
18 informações relativas a pagamentos e compensações.

19 IV – certificará, se for o caso:

20 a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de
21 débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

22 b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela
23 compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

24 V – expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem
25 bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a
26 compensação de ofício.

27

28

SEÇÃO III

29

JUROS COMPENSATORIOS

30

31 **Art. 177.** As quantias recolhidas ao RPPS a título de Contribuição previdenciária
32 administrada pela SRH serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros

1 equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia (SELIC)
2 para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês
3 em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito
4 passivo, observando-se para o seu cálculo, o seguinte.

5
6 **Parágrafo Único** - o cálculo dos juros equivalente à taxa referencial SELIC relativos ao
7 mês do pagamento indevido ou a maior que o devido será efetuado com base na variação
8 dessa taxa a partir do dia previsto para o pagamento indevido ou a maior, até o último
9 dia útil do mês.

10
11 **SEÇÃO IV**
12 **DA FISCALIZAÇÃO**

13
14 **Art. 178.** A SRH normatizará metodologia de fiscalização e supervisão do RPPS, em
15 conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional /STN do Ministério da Fazenda.

16
17
18 **TÍTULO V**
19 **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

20
21 **CAPÍTULO I**
22 **DA SAÚDE SUPLEMENTAR**

23 **Seção I**
24 **DA SAÚDE SUPLEMENTAR**

25
26 **Art. 179.** Os órgãos e entidades do SIPEC devem observar as orientações estabelecidas
27 nesta Norma Regulamentadora, quanto aos procedimentos relativos à assistência privada
28 à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, mediante convênio ou contrato, de
29 responsabilidade da União, de suas autarquias e fundações.

30
31
32 **Art. 180.** A assistência à saúde do servidor ativo, aposentado ou pensionista, de
33 responsabilidade da União Federal, suas autarquias e fundações públicas, será prestada
34 preferencialmente mediante convênio com operadoras de plano de assistência à saúde

1 organizadas na modalidade de autogestão, sem fins lucrativos, devidamente registrada na
2 Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, assegurando-se a gestão participativa e
3 paritária, ou mediante contrato com outras operadoras de plano de assistência à saúde,
4 neste caso observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5
6 **Art. 181.** Os planos de assistência à saúde do servidor e de sua família contemplarão a
7 assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica, fisioterapêutica,
8 fonoaudiológica, terapia ocupacional, nutricionista e farmacêutica, em todo território
9 nacional, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com
10 padrão de enfermagem e/ou quarto, centro de terapia intensiva, ou similar, quando
11 necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística
12 Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização
13 Mundial de saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 da lei
14 9656/98 desta Lei, exceto:

15 I – tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

16 II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e
17 próteses para o mesmo fim;

18 III – inseminação artificial;

19 IV tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

20 V – fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

21 VI – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

22 VII – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato
23 cirúrgico;

24 VIII – tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou
25 não reconhecidos pelas autoridades competentes; e

26 IX – casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela
27 autoridade competente.

28
29 **§1º** Os planos de saúde, respeitado o termo de referência básico constante no anexo
30 desta portaria, e em conjunto com a SRH, deverão discriminar a forma de concessão dos
31 benefícios da assistência de que trata o caput, e sua abrangência, e registrado o plano ou
32 produto na ANS, caso sua instituição tenha ocorrido após a edição da Lei 9.656/98.

33 **§2º** Não será exigida qualquer forma de carência para os participantes dos planos de
34 assistência à saúde do servidor e de sua família quando da firmação do convênio ou

1 contrato e da posse ou contratação do servidor na patrocinadora, desde que a inscrição no
2 plano seja formalizada até 30 (trinta) dias contados da data do evento.

3 **§3º** Será permitido à conveniada ou contratada, nos termos do artigo 12 da Lei 9.656/98,
4 no caso de estabelecimento de carência, exigir, em comum acordo com o MP:

5 I – prazo máximo de trezentos dias para parto a termo;

6 II – prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

7 III – prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência
8 e emergência;

9
10 **§4º** Os critérios definidos no parágrafo terceiro valerão para o reingresso no sistema, para
11 afastamentos superiores a cento e cinquenta dias.

12 **Seção II**

13 **DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

14
15
16 **Art. 182.** São beneficiários do servidor, na qualidade de dependentes, para os efeitos
17 desta Portaria:

18 I – O cônjuge ou o companheiro (a) de união estável;

19 II – a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão
20 alimentícia;

21 III – a mãe ou pai, madrasta ou padrasto, que viva sob a dependência econômica do
22 servidor, desde que declarado no Imposto de Renda;

23 IV – os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto
24 durar a invalidez;

25 V – os filhos, ou enteados, entre 21 e 24 anos de idade, dependente economicamente,
26 estudante de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação e solteiro; e

27 VI – o menor sob guarda ou tutela, dependente economicamente, definido em legislação
28 pertinente.

29
30 **§1º.** A existência do dependente constante do inciso I deste artigo inibe a obrigatoriedade
31 da assistência à saúde do beneficiário constante do inciso II.

32
33 **Art. 183.** Poderão ser inscritos como assistidos do plano de assistência à saúde do
34 servidor, os filhos ou enteados que perderem a condição de dependentes, desde que

1 integralmente custeado pelo beneficiário, sendo-lhe garantida a isenção do cumprimento
2 de nova carência, desde que a inscrição ocorra no prazo de 30 (trinta) dias da perda da
3 qualidade de beneficiário.

4
5 **Art. 184.** Fica autorizada a inclusão de pensionistas de servidores nos planos de
6 assistência à saúde de que trata esta Portaria, desde que integralmente custeados pelo
7 servidor.

8 9 **Seção III**

10 **DA INSCRIÇÃO DO SERVIDOR E DE SEUS DEPENDENTES NOS PLANOS DE** 11 **ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

12
13 **Art. 185.** A inscrição do servidor e de seus dependentes no plano de assistência à saúde
14 é voluntária.

15
16 **Art. 186.** Caberá aos órgãos e entidades promover a inscrição dos servidores e de seus
17 dependentes junto à entidade conveniada, bem assim comunicar, no prazo máximo de 30
18 (trinta) dias a relação dos servidores excluídos e inscritos do plano de assistência à saúde.

19
20 **Art. 187.** Os servidores excluídos do plano de assistência à saúde terão seus cartões de
21 identificação recolhidos, cabendo aos órgãos e entidades a devolução dos mesmos à
22 entidade conveniada.

23 24 **Seção IV** 25 **DO CUSTEIO**

26
27 **Art. 188.** O custeio da assistência à saúde do servidor é de responsabilidade da União, de
28 suas autarquias e fundações, e de seus servidores.

29
30 **§1º** O valor a ser despendido pelos órgãos e entidades da administração pública federal,
31 suas autarquias e fundações públicas, com assistência à saúde de seus servidores e
32 dependentes, não poderá exceder à dotação específica consignada nos respectivos
33 orçamentos.

1 **§2º** A contribuição dos órgãos e entidades, definida no Orçamento Geral da União, será
2 devida por servidor e dependentes regularmente inscritos;

3 **§3º** A contribuição financeira mensal do servidor, destinada exclusivamente para o custeio
4 da assistência à saúde, corresponderá a um percentual da respectiva remuneração,
5 provento ou pensão, mediante desconto em folha de pagamento, ou outro instrumento de
6 cobrança, observados os limites estabelecidos pela instância deliberativa máxima da
7 entidade conveniada ou contratada.

8 **§4º** As contribuições mensais de responsabilidade patronal e do servidor deverão garantir
9 a sustentabilidade do plano de saúde.

10
11 **Art. 189.** As despesas administrativas para a operacionalização dos Planos de assistência
12 à saúde, assim considerados os gastos com pessoal, material de consumo, serviços de
13 terceiros, encargos, equipamentos, imóveis e materiais permanentes, bem assim outros de
14 qualquer natureza, serão de responsabilidade da entidade conveniada ou contratada e não
15 poderão exceder os limites fixados nas normas pertinentes.

16 **Seção V**

17 **DA PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR NO CUSTEIO DOS SERVIÇOS**

18
19
20 **Art. 190.** Além da contribuição financeira mensal devida pelo servidor, poderá ser
21 cobrada participação no custeio dos serviços utilizados, mediante desconto em folha de
22 pagamento ou outro instrumento de cobrança, em percentuais e valores definidos pela
23 instância máxima da entidade.

24
25 **§1º.** A participação no custeio dos serviços de que trata este artigo será efetivada de
26 forma parcelada, em valores mensais não superiores a dez por cento da remuneração do
27 servidor, admitida a adoção de critérios que favoreça os servidores por faixa de renda.

28 **Seção VI**

29 **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

30
31
32 **Art. 191.** As entidades conveniadas disponibilizarão, semestralmente, aos órgãos e
33 entidades da Administração Pública Federal, quadro demonstrativo contendo o
34 detalhamento da receita arrecadada e das despesas com os participantes e dependentes.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34

Seção VII

DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS OU CONTRATOS

Art. 192. Independentemente da supervisão dos convênios ou contratos de que trata esta Portaria, a cargo da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os órgãos e entidades acompanharão e fiscalizarão a prestação de serviços das entidades conveniadas ou contratadas.

Art. 193. Cada órgão ou entidade indicará um representante junto à entidade conveniada ou contratada, responsável pela gestão do convênio ou contrato.

Seção VIII

DOS CONVÊNIOS

Art. 194. Para a celebração de convênios com a União Federal, suas autarquias e fundações, para fins do disposto no artigo 1º, I, do Decreto nº 4.978, de 03 de fevereiro de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 5.010, de 09 de março de 2004, as operadoras de planos de saúde deverão preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possuir registro junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar, na modalidade de autogestão;

II – não ter fins lucrativos;

III – contar com instância deliberativa máxima que assegure a participação, de forma paritária, de representantes da União, suas autarquias e fundações públicas e dos seus respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

IV – fazer constar do regulamento aplicável aos planos de saúde oferecidos aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, os parâmetros estabelecidos pelo Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, instituído pela Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998, e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, criada pela Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

V - Registro e/ou inscrição em todos os Conselhos de Classe, das especialidades a que deverão dar cobertura.

1 § 1º – para fins desta Portaria consideram-se operadoras de planos de assistência à saúde
2 na modalidade de autogestão aquelas possuam, nesta condição, registro junto à ANS.

3 § 2º - A instância deliberativa máxima de que trata o Inciso III deste artigo terá, dentre
4 outras, as seguintes competências:

5 I – decidir sobre a política de administração dos planos de saúde oferecidos pela
6 operadora, bem assim:

7 a) as condições de ingresso e de exclusão;

8 b) a forma de cálculo dos reajustes;

9 c) as coberturas e exclusões assistenciais;

10 d) as carências fixadas;

11 e) os fatores moderadores e demais condições estabelecidas na Lei nº 9.656/98;

12 II – decidir sobre a política de investimentos, de aplicação de recursos e de aquisição ou
13 alienação de bens imóveis da entidade;

14 III - decidir sobre orçamentos anuais e plurianuais;

15 IV – decidir sobre a prestação de contas anual, contendo balanço patrimonial,
16 demonstrações de resultados do exercício e discriminação analítica dos investimentos; e

17 V - realizar pesquisa de opinião sobre os serviços prestados, pelo menos uma vez por ano,
18 mediante os meios de comunicação disponíveis ou através de institutos especializados.

19 § 3º – As funções de membro da instância deliberativa máxima da entidade não será
20 remunerada, sendo considerada relevante serviço público.

21 **Seção IX**

22 **DOS CONTRATOS**

23
24
25 **Art. 195.** Para a celebração de contratos com a União Federal, suas autarquias e
26 fundações, para fins do disposto no artigo 1º, II, do Decreto nº 4.978, de 03 de fevereiro
27 de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 5.010, de 09 de março de 2004, a entidade
28 contratada deverá preencher, dentre outras condições previstas em lei, as seguintes:

29 I – possuir registro junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar; e

30 II –fazer constar do regulamento aplicável aos planos de saúde oferecidos aos servidores
31 ativos, aposentados e pensionistas, os parâmetros estabelecidos pelo Conselho de Saúde
32 Suplementar - CONSU, instituído pela Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998, e pela
33 Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, criada pela Lei 9.961, de 28 de janeiro de
34 2000.

1 III - Registro e/ou inscrição em todos os Conselhos de Classe, das especialidades a que
2 deverão dar cobertura.

3
4 **Art. 196.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às
5 instituições privadas com fins lucrativos.

6 7 8 **Seção X**

9 **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONVÊNIOS E CONTRATOS:**

10
11 **Art. 197.** São obrigações das entidades de que trata o artigo 1º desta Portaria:

12
13 I – disponibilizar aos servidores e seus dependentes a assistência à saúde, em todo
14 território nacional, por meios próprios ou por intermédio de sua rede de prestadores de
15 serviços;

16 II – administrar os recursos arrecadados para este fim, na forma da legislação vigente;

17 III – manter sistema informatizado de controle da arrecadação e de gastos, por órgão ou
18 entidade conveniada;

19 IV – disponibilizar identificação aos usuários do plano;

20 V – fornecer aos usuários, no ato da inscrição, a identificação de cada unidade de
21 atendimento, de forma individualizada, bem assim da rede de prestadores de serviços,
22 indicando endereço e telefones respectivos;

23 VI – comunicar à SRH, ao órgão ou entidade conveniada ou contratada, e ao usuário, a
24 cada 60 dias, eventuais alterações na rede de prestadores de serviços;

25 VII – comunicar ao usuário, para fins de confirmação, o detalhamento dos serviços por ele
26 utilizados, com indicação do prestador do serviço, do custo e do valor de participação nas
27 despesas; e

28 VIII – designar um responsável para atendimento personalizado por órgão ou entidade
29 conveniado.

30 **SEÇÃO XI**

31 **DA TERCERIZAÇÃO DA GESTÃO**

1 **Art. 198. -** É permitido ao órgão da União, realizar convênio com associação de servidor
2 do órgão e ou sindicato da categoria, para que o mesmo faça a intermediação junto a
3 operadoras de saúde suplementar na contratação do serviço.

4
5 **§ 1º -** Só será permitido para cada órgão a realização de um único convênio com uma
6 única associação ou sindicato.

7
8 **§ 2º -** O presente convênio deverá ter vigência de 01 (um) ano, podendo ser renovado
9 por iguais períodos, desde que não seja denunciado por nenhuma das partes.

- 10 ✓ No caso de denúncia, o mesmo se encerra um ano após a assinatura do convênio.

11
12 **Art 199. -** A associação ou sindicato que realizar o convênio com o órgão deverá:

- 13 ✓ Realizar contratação de apenas um único plano de saúde suplementar;
14 ✓ Informar ao órgão os servidores que aderiram ao Plano contratado;
15 ✓ O Plano deverá atender aos requisitos desta Portaria Normativa;
16 ✓ Apresentar cópia do contrato com a operadora ao órgão.

17
18 **Art. 200. -** Ao órgão que proceder ao convênio com associação de servidor ou sindicato
19 deverá:

- 20 ✓ Fazer o credito do valor da contra-partida da patrocinadora no contra-cheque do
21 servidor;
22 ✓ Fazer o lançamento dos créditos devidos à associação ou sindicato na rubrica de
23 consignatária.
24 ✓ Supervisionar a gestão da associação ou sindicato junto a operadora, incluindo a
25 qualidade do serviço prestado.

26 27 28 **Seção XII**

29 **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

30
31 **Art. 201.** Fica vedada a exclusão de participantes em decorrência de sua margem
32 consignável, dentro do prazo de noventa dias.

1 **Art. 202.** O servidor poderá solicitar o cancelamento de sua inscrição no Plano, a
2 qualquer tempo, sendo exigido, nesta hipótese, a quitação de eventuais débitos de
3 contribuição ou participação.

4
5 **Art. 203.** O servidor não inscrito nos planos de assistência à saúde de que trata esta
6 Portaria, não fará jus à contribuição do órgão ou entidade de que trata o §2º do art. 11.

7
8 **Art. 204.** As minutas dos convênios ou contratos objeto da presente Norma
9 Regulamentadora deverão ser previamente submetidos à apreciação da Secretaria de
10 Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem compete
11 opinar, conclusivamente, sobre a adequação dos mesmos aos termos e condições aqui
12 fixados.

13
14 **Art. 205.** O contrato ou convênio deverá ter vigência mínima de 01 ano, e em caso de
15 cancelamento ou encerramento do mesmo, a substituta deverá acatar os prazos carenciais
16 já cumpridos pelos servidores quando no outro Plano de saúde.

17
18
19 **CAPÍTULO II**
20 **DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS**

21
22 **Art. 206.** O auxílio alimentação deverá ser destinado ao servidor afastado do serviço por
23 questões de saúde ocupacional, com o nexo causal devidamente estabelecido.

24
25 **Art. 207.** O servidor fará jus ao auxílio alimentação, mesmo que a unidade a qual está
26 vinculado ofereça alimentação/ refeição no local de trabalho.

27
28
29 **TÍTULO VI**
30 **CAPÍTULO I**
31 **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

32
33 **Art. 208.** - O servidor que participar efetivamente de algum programa e ou projeto na
34 área de capacitação profissional de servidor público e de formação acadêmica, será

1 considerada como atividade de relevante interesse público, podendo a critério da chefia
2 imediata ou do serviço de saúde ocupacional da união, destinar até 20% de sua jornada
3 de trabalho a este serviço.

4 § 1º A SRH regulamentará o número de vagas que será permitida a redução parcial de
5 jornada de trabalho

6 **Art. 209.** - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Norma
7 Regulamentadora correrão por conta das dotações próprias do orçamento de custeio de
8 cada órgão, suplementadas se necessário, ressalvados nos casos de estabelecimento de
9 convênios e ou contratos firmados diretamente pelo Ministério do Planejamento
10 Orçamento e Gestão, e pelo RPPS no caso da saúde ocupacional do servidor.

11 **Art. 210.** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
12 disposições em contrário.

1

2